

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SOCIOECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NATHÁLIA KELLER RORATO

**O DESMANTELAMENTO DE CALAIS: o fim da Selva à luz dos direitos fundamentais dos
migrantes**

FLORIANÓPOLIS

2017

NATHÁLIA KELLER RORATO

O DESMANTELAMENTO DE CALAIS: o fim da Selva à luz dos direitos fundamentais dos
migrantes

Projeto de monografia do curso de Relações
Internacionais da Universidade Federal de Santa
Catarina, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clarissa Franzoi Dri.

FLORIANÓPOLIS

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 9,5 à aluna Nathália Keller Rorato na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Clarissa Franzoi Dri

Orientadora

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^ª. Dr^ª. Karine de Souza Silva

Universidade Federal de Santa Catarina

Elisa Moretti Pavanello

Membro

Florianópolis (SC), 27 de junho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Tenho muitos agradecimentos que culminam com o fim da minha monografia. Primeiramente, gostaria de agradecer ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, e a todos os professores e servidores que de alguma forma impactaram nessa experiência. Foram cinco anos de muitas trocas e também de aprendizados que perpassaram o campo acadêmico: aprendi a ter uma visão crítica sobre os acontecimentos políticos, movimentos sociais, e desenvolvi uma grande capacidade de auto-conhecimento, sabendo hoje o quanto quero cooperar através da minha profissão para um mundo mais colaborativo e humano, sem amarras às fronteiras imaginárias as quais somos pautados.

Foi através desse curso que os maiores ganhos da minha vida vieram à realidade: meus amigos que se tornaram minha família aqui (e no mundo); entrar para a AIESEC, a qual além de muito conhecimento prático foi o meio pelo qual realizei o grande sonho de ir para o Quênia; estagiar e hoje estar trabalhando na WeGov, uma empresa que me possibilita desenvolvimento todos os dias e que acredita num governo inovador capaz de gerar mudanças; e morar e estudar seis meses na França, uma realização pessoal e acadêmica maravilhosa.

Apesar de ter muitos amigos, esse semestre foi solitário pelas responsabilidades que a entrega dessa pesquisa me impôs. Me mudar para Florianópolis significou ficar longe da minha família, dos meus pais Alexandre e Sandra, que sempre foram minha maior base e exemplos de determinação, ética e amor, e são os grandes responsáveis por quem eu me tornei e ainda ambiciono me tornar. Contudo, tive a oportunidade de voltar a morar com o meu irmão nesse ano. A você, Eduardo, dedico meus maiores agradecimentos. Obrigada por ter sido minha companhia ao fim do dia, por ter repetido que eu ia conseguir nos momentos de drama, por fazer brigadeiro e sempre vir com uma xícara de café, dar aquela organizada na casa e por aguentar esse maravilhoso humor que emana quando estou sob pressão.

Obrigada professora Clarissa pela orientação e a maestria em me mostrar o melhor caminho para atingirmos o objetivo dessa pesquisa. Obrigada a todos que de alguma forma colaboraram nesse processo de formação. Foram muitas pessoas queridas, que eu amo muito! Ao vivo, guardem o meu abraço. Agora, vamos ao trabalho!

RESUMO

Apesar da Selva de Calais ter iniciado em 2002, a presente pesquisa analisará o episódio de seu desmantelamento iniciado no dia 24 de outubro de 2016 e desdobramentos. O foco principal de análise será as medidas tomadas pelo governo francês e a influência do governo britânico em tais iniciativas, considerando-se as normas do Espaço Econômico Europeu e dos direitos humanos. Para isso, será utilizado o Código de entrada e estada de estrangeiros e de direito de asilo francês, os Acordos de Dublin, a Convenção de Genebra de 1951, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Também se utilizará da abordagem da crimigração.

Palavras-chave: Criminalização. Direitos Humanos. Selva de Calais. Migrações. França. Refugiados.

ABSTRACT

Although it was in 2002 the beginning of the Calais Jungle, this research will analyse its dismantling that started in october, 24th of 2016 and the consequences of it. The mainly focus of analysis it will be the measures that the French government took and the influence of the British government, seeing the norms of the European Economic Area and human rights. In this regard, this study will use the French Code for entry and residence of foreign nationals and their asylum rights, the Dublin agreements, the Genebra Convention of 1951, the Universal Declaration of Human Rights and the European Convention for the Protection of Human Rights. It will utilize, as well, the crimigration approach.

Keywords: Criminalization. Human Rights. Calais Jugle. Migrations. France. Refugees.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Respeitar, Proteger, Instaurar: a parte das obrigações relativas aos Direitos Humanos.....	21
FIGURA 2 - O Asilo na França 1992 - 2015.....	45
FIGURA 3 - Procedimento Dublin 2005 - 2016.....	57
FIGURA 4 - Admissões e recusas de Asilo na França 1981 - 2016.....	62

LISTA DE ABREVIATURAS

ASE	Ajuda Social da Infância
CADA	Centro de Acolhimento para os Demandadores de Asilo
CAMI	Centro de Acolhimento dos Menores Isolados
CAO	Centro de Acolhimento e de Orientação
CAOMI	Centro Provisório de Abrigo Especializado dos Menores não-Acompanhados
CAP	Centro de Acolhimento Provisório
CASF	Código de Ação Social e das Famílias
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CESEDA	Código de Entrada e de Estada dos Estrangeiros e do Direito de Asilo
Convenção de 1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951
DDSP	Diretor departamental da Segurança Pública
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
Eurostat	Gabinete de Estatísticas da União Europeia
FRONTEX	Agência Europeia para a Gestão da Cooperação das Fronteiras Exteriores
FTDA	France Terre D'Asile
Gisti	Grupo de Informação e Apoio aos Imigrantes
OFII	Escritório Francês de Imigração e Integração
OFPRA	Escritório Francês de Proteção aos Refugiados e Apátridas
OQTF	Obrigação de Sair do Território Francês
PRAHDA	Programa de Acolhimento e de Estada dos Demandadores de Asilo
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A SELVA DE CALAIS	14
1.1 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS	15
1.2 A SELVA DE CALAIS E O SEU HISTÓRICO.....	30
1.3 CONCLUSÕES PARCIAIS	40
2 O CASO E SEU AMPARO NORMATIVO	42
2.1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO.....	43
2.2 TEORIA APLICADA AO CASO	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A Selva de Calais é um caso importante para as prioridades políticas internas da França e Reino Unido, principalmente quando se trata do viés das políticas de migração restritivas. No entanto, a esses dois fatos soma-se um terceiro, o qual os engloba: são necessários os estudos e pesquisas que têm como cerne esse tema para a compreensão dos mecanismos presentes na União Europeia e no globo como forma de entender as motivações e interesses capazes de influenciar e controlar o fluxo das massas, que geralmente se dá na direção periferia-centro. Assim, é possível compreender os mecanismos envolvidos e resultantes de cooperação dos países desenvolvidos no concerto de restrição da mobilidade humana, restrição essa aplicada segundo uma ordem hierárquica de relevância determinada por esses próprios países.

Propõe-se debater um episódio pontual no histórico desse caso, o desmantelamento da Selva de Calais iniciado no fim de outubro de 2016. Iniciaremos a pesquisa consultando e comparando os aportes teóricos que podem oferecer um maior embasamento para a análise do caso, no que concerne aos motivos da estada desses migrantes nessa região nórdica da França, com ambições de atravessar para o Reino Unido. Ao garantir uma compreensão dos principais autores e conversas sobre o debate da migração, principalmente quando essa é vista pela ótica das relações de disparidade regional e da securitização, impactando em um tratamento criminalizante desses deslocados, passaremos a explicar os fatores que influenciaram a formação do campo e as atitudes tomadas ao longo dos anos pelas autoridades francesas e britânicas.

Somente então poderemos compreender como se deu o planejamento e resolução do fim da Selva de Calais em 2016 – já que muitas outras tentativas já tinham sido empreendidas. Com isso, a presente monografia apresentará os dados e informações recolhidos sobre o episódio e os relacionará aos códigos franceses de direito interno e as normativas de destaque no âmbito da União Europeia que convergem e garantem os direitos desses migrantes, para procurar constatar o seu cumprimento, assim como relacionar esses últimos aos direitos humanos e fundamentais dos migrantes. Portanto, através da compreensão do contexto global de movimentação de pessoas poderemos compreender os aspectos constituidores da Selva de Calais, para a partir daí analisar os códigos normativos que podem ser aplicados e refletidos no caso do seu desmantelamento, afim de conferir o caráter das ações realizadas na transferência desses migrantes.

A Selva de Calais iniciou-se quando a França, influenciada pelo Reino Unido, resolveu fechar o campo de refugiados de Sangatte em 2002, como forma de inibir novas chegadas de migrantes na região, que visavam à travessia para o lado britânico através do Canal da Mancha. No entanto, a medida acabou por multiplicar diversos acampamentos improvisados, de maneira progressiva (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2012). A maioria das pessoas que por ali passaram e que com o empreendimento do desmantelamento foram contatadas não possuíam a autorização do governo francês de entrada na França, sendo, portanto conceituadas como migrantes irregulares. Segundo Guild (2004), a União Europeia trata os assuntos de migração irregular no âmbito da segurança e justiça, de forma a lutar contra ela.

Assim, as políticas migratórias francesas e europeias se pautam em grande parte nos meios de restrição da mobilidade humana. “Por política migratória entende-se o conjunto de leis, circulares e disposições de um governo relativas à entrada, circulação e estada de estrangeiros no território de soberania do Estado-nação” (REIS, 199, p. 119). Fischer e Hamidi (2016, p. 5-6) apontam que os próprios Estados definem o fenômeno da migração, com a capacidade de diferenciar os nacionais dos estrangeiros, tendo os últimos diferentes direitos e status político quando comparados aos cidadãos plenos, o que deve trazer ao debate as políticas públicas de migração centradas nessas pessoas. Portanto, cabe aos Estados receptores à responsabilidade sobre o tratamento que os migrantes ali terão, tendo poderes soberanos para autorizar ou não a presença de um não nacional no seu território.

Muitas vezes o migrante é visto como responsável pelo enfraquecimento do Estado nação, sendo responsabilizados pela sociedade por aumento de criminalidade, desemprego e violência (REIS, 1999), o que em parte justifica a busca de políticas públicas em relação a eles que agrada a população e possa ser utilizado como propaganda. No caso da França, isso se reflete na forma em que a sociedade vem se relacionando com essas pessoas advindas de Calais, como o presente trabalho demonstrará.

Com isso, percebe-se uma mudança de paradigma quanto à busca dos direitos dos migrantes, diferente da prevista ao fim da Segunda Guerra Mundial de proteção aos povos então perseguidos, largamente em contextos étnicos e políticos. Com as novas dinâmicas da globalização, o direito de asilo contemporâneo não é correspondido. A diferenciação entre migrantes econômicos e refugiados políticos emerge nessa nova configuração política, com cada vez mais imposições ao enquadramento da pessoa humana como refugiada na Europa, seja pelo amparo normativo da União Europeia ou pelas legislações nacionais. Assim, ao

atravessar uma fronteira sem um visto prévio faz dessas pessoas objeto de repressão e da atuação policial (FISCHER; HAMIDI, 2016). As solicitações de refúgio dentro desses países demonstram um caráter arriscado a esses migrantes, que acabam por se sujeitar a serviços ilegais de travessia, ficando à mercê de traficantes de pessoas.

No caso de Calais, isso em grande parte reflete-se na formação dos acampamentos da região, formado por migrantes ao longo dos anos. Temendo uma solicitação de refúgio não aceita e a obrigação de retornar ao seu país, escolhem pela chance incerta de residirem no campo até a chance de uma travessia efetiva. O histórico de destruição dessas estruturas improvisadas e de detenções dos migrantes ali presentes, reportados por diversas organizações e notícias, acaba por confirmar um atual caráter repressor dos movimentos migratórios em busca de condições básicas de vida. A atuação do governo francês e britânico, ao longo dos anos da Selva de Calais, baseou-se em políticas de cooperação securitária. O seu desmantelamento chamou atenção para a delimitação do tema dessa pesquisa por ser um mecanismo com potencial humanitário, garantidor dos direitos humanos, ao longo das iniciativas dessas autoridades.

Assim, ultrapassando-se as premissas de como a gerência do campo foi ou deveria ter sido levada durante a sua existência, esses diferentes argumentos levantaram a questão e necessidade de averiguação se o desmantelamento seria uma ação isolada das outras, à conformidade dos direitos dos migrantes, já que a notícia foi muito relevante no ano de 2016 e chamou à atenção das notícias do mundo. Com isso, a pesquisa visa responder se, a partir do dia 24 de outubro de 2016, quando se iniciou o fim da Selva, esta deu-se em conformidade com o direito interno preconizado nos códigos franceses e acordos da área no âmbito da União Europeia, e por fim, se esse amparo normativo está em sintonia com as leis internacionais dos direitos humanos, fora da esfera criminalizante.

Isso poderá ser abordado após um estudo das medidas tomadas ao longo do desmantelamento, conferindo os aspectos logístico, jurídico e de tratamento dessas pessoas, para então poder compará-los às normas da França e da Europa. Assim, quando devidamente detalhados os procedimentos realizados, ficará mais claro aos olhos do leitor quais aspectos defendidos pelas convenções de direitos humanos estavam ou não presentes, e em caso de negativa, se acabaram por conferir uma ótica criminal a esses migrantes.

Esse trabalho de conclusão de curso estrutura-se em dois capítulos, subdivididos com o objetivo de uma melhor compreensão do assunto em sua totalidade. As pesquisas utilizaram bibliografias relevantes ao tema, nacionais e internacionais, além da análise de códigos de leis

tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Código de Entrada e de Estada dos Estrangeiros e do Direito de Asilo francês e os acordos de Dublin da União Europeia. Utilizaram-se também relatórios de organizações não-governamentais e notícias jornalísticas como fins de informações das ações empreendidas e do desdobramento das mesmas na vida desses migrantes.

O primeiro capítulo tratará de contextualizar o tema em um aspecto macro, para dar o embasamento teórico dos motivos geradores desses fluxos que impactam no advento de campos, tal como o de Calais. Assim, versará sobre as principais teorias de migração que se relacionam com o caso, do seu contexto formador às consequências normativas dentro dos países que serão trabalhados, demonstrando a complexidade dos mecanismos para solicitar refúgio nos dias atuais. Ele terminará detalhando os principais eventos históricos da Selva de Calais, finalizando por fim na logística aplicada ao longo do desmantelamento. Com isso, ficará a cargo do segundo capítulo desenvolver as consequências de tal formação, ao demonstrar os interesses e deveres do aparato normativo interno da França quando aplicados ao caso do desmantelamento. Por fim, o último subcapítulo debaterá esses fatores à luz dos direitos fundamentais dessas pessoas, segundo a regra de tratamento da dignidade humana.

1 A SELVA DE CALAIS

A história da humanidade e a história da migração são inseparáveis. Não há maneira de falarmos sobre a constituição do ser humano como ser racional sem falarmos da dispersão dos nossos ancestrais pelo planeta. Além disso, como habitantes da parte ocidental do globo, não podemos pensar em nossa cultura, alfabeto, e até mesmo religião, sem relacionar todos esses fatores a extensos processos de idas e vindas, descobertas e expedições, hoje abrangidos nessa extensa área chamada de movimentos migratórios. No entanto, atualmente esses movimentos são muitas vezes confundidos com ameaças, e seu caráter evolutivo vêm por vezes caindo no esquecimento das autoridades do sistema internacional.

Para analisarmos o processo formador da Selva de Calais e das medidas tomadas durante o seu desmantelamento, é necessário não somente compreendermos as teorias que explicam as migrações internacionais, mas também as relacionarmos com os interesses internacionais da mobilidade de mão de obra e a capacidade discricionária que os Estados possuem ao gerenciarem essa questão. A pesquisa irá além, ao demonstrar que o campo teórico que versa sobre esse tema ainda carece de explicações e debates quanto à situação dos refugiados presentes no sistema internacional, situação essa que possui particularidades e ainda mais responsabilidade por parte dos atores soberanos presentes, que acabam por tomar as suas medidas em interesses particulares, sem respeitar as normas universais dos direitos humanos.

[...] políticas contemporâneas de migração estão crescentemente caracterizadas por um espírito restritivo que faz da mobilidade internacional problemática. Enquanto trabalhadores qualificados circulam facilmente, aqueles que não pertencem às elites tem pouco acesso a oportunidades de migrar, ao menos dentro de um panorama legal. Nesse meio tempo, a globalização aumentou a mobilidade de capital, informação, bens e mesmo serviços, fazendo a não liberalização da mobilidade humana a exceção, ao invés da regra (PÉCOUD; GUCHTENEIRE, 2006, p. 69, tradução nossa)¹.

Segundo Morgenthau, as relações internacionais são as relações de poder dentre as unidades políticas do sistema internacional: “Quando nós falamos de poder, nós falamos do controle do homem sobre as mentes e ações de outro homem” (2006, p. 30, Tradução Nossa)². Assim, o autor conclui que a relação entre população e detentores de autoridade pública é uma

¹ “[...] contemporary migration policies are increasingly characterized by a restrictive spirit that makes international mobility problematic. While skilled workers circulate quite easily, those who do not belong to this elite have little access to migration opportunities, at least within a legal framework. In the meantime, globalization has increased the mobility of capital, information, goods and even services, thus making the non-liberalization of human mobility the exception rather than the rule.”

² “When we speak of power, we mean man’s control over the minds and actions of another man.”

relação de poder. Os Estados, ao perderem parte de seu poder pelos movimentos transnacionais advindos com a globalização, buscam com o fator da identidade nacional e do controle de fronteiras a garantia de que possuem ainda alguma parcela de controle soberano. A partir do caso do dismantelamento da Selva de Calais veremos que, quando se trata de tratamento de migrantes ‘ilegais’, mesmo com a existência das normas de direitos humanos, ainda há um vácuo normativo capaz de direcionar as políticas de mobilidade tomadas pelos Estados, que, ao perderem parte da capacidade de controlar as ações dos migrantes pelos extensos fluxos migratórios, passam a utilizar de artifícios de coerção através de suas autoridades públicas.

Assim, a presente pesquisa buscará na primeira parte desse capítulo construir um aporte teórico capaz de dar suporte a análise que será tratada no segundo, relacionando as correntes econômicas de teoria das migrações dentro das relações internacionais, afim de que culminem em um enquadramento para o caso que será estudado. Tal objetivo também será complementado pela revisão do regime internacional dos direitos humanos e dos refugiados. A segunda subdivisão tratará de elucidar o processo formador da Selva de Calais, assim como a intensificação dos fluxos lá recebidos, o histórico do tratamento desses migrantes e os demais fatores que colaborem para a compreensão da decisão e da logística implementadas durante o dismantelamento, o que será fundamental para a melhor compreensão do segundo capítulo.

1.1 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

As migrações internacionais, inicialmente, passaram a ser estudadas pelas ciências sociais através do viés econômico, a partir da Revolução Industrial e do advento do capitalismo, quando se iniciou o processo de deslocamento campo-polos urbanos. Com isso, os fatores oferta de mão-de-obra e trabalho eram os observados quando em busca de explicação dos movimentos migratórios iniciados nos séculos XVIII e XIX.

A Teoria ‘Push-Pull’ da Escola Neoclássica foi uma importante contribuição para o início dos estudos na área. Segundo Figueiredo (2005, p. 27), a combinação entre os fatores push e pull define a incidência dos movimentos migratórios. Ao serem empurrados de seus países (fator ‘push’) por repressão política, motivos econômicos ou sociais, os migrantes também são atraídos por outros, geralmente mais desenvolvidos, que oferecem vantagens (fator ‘pull’), como por exemplo, oferta de emprego e liberdade política. É importante frisar que essa escola tem como cerne os fluxos migratórios em decorrência da economia do

mercado de trabalho, segundo Borjas (2000, p. 2), autor que também aponta em suas análises o argumento de que os migrantes usam orçamento do Estado e ocupam postos de trabalho destinados a cidadãos nacionais.

Em contraponto, a corrente do Mercado de Trabalho Dual, pertencente as pesquisas dos novos economistas, afirma que “na medida em que os imigrantes não têm [...] as competências e qualificações exigidas pelo país de destino em termos de acesso ao mercado primário, veem-se confinados ao segmento secundário do mercado de trabalho” (FIGUEIREDO, 2005, p. 35). Ao adentrarem em um mercado em um país receptor, portanto, essa teoria aponta que não há competição entre nacionais e migrantes nesse sentido, já que os últimos ocupam vagas as quais não são de interesse das pessoas locais de assumir.

Apesar da Escola Neoclássica ter sido pioneira na busca de uma teorização das migrações internacionais, desenvolveram-se outras contribuições para essa área. Os novos economistas da migração adicionaram um debate ao tema ao indicarem que ela ocorre por uma variedade de mercados, não apenas os de trabalho. Assim, não só a esfera individual, mas a de um grupo mais amplo de pessoas relacionadas e com interesses coletivos, a procura de minimização de riscos é, segundo essa corrente, determinante na decisão de migrar.

Essa minimização de riscos acontece por meio da busca por oportunidade de empregos em outros países, de modo que o membro familiar deslocado permaneça enviando ajuda financeira aos remanescentes, garantindo essa condição de suporte ou de investimento mesmo que a situação interna do seu país de origem entre em colapso (MASSEY et al., 1993, p. 436). O autor defende que os sistemas institucionais de gerenciamento de riscos dos países ricos, tais como mecanismos de crédito e de seguro, não estão presentes nos países em desenvolvimento, gerando assim as pressões migratórias. Portanto, não apenas as políticas de emprego de um governo têm impacto nesses fluxos, como também as de mercados de seguros, capitais, e expectativas futuras. No entanto, a busca da migração como diminuição do desemprego e estímulo do desenvolvimento pode indicar uma dependência estrutural da mesma (Castles, 2004, p. 860).

A Teoria dos Sistemas-Mundo adiciona um novo viés nos estudos dessa área, ao propor um ponto de vista que reflete nas disparidades regionais. Criada por Immanuel Wallerstein, ela analisa os diferentes níveis de desenvolvimento do capitalismo no mundo, centrando características a partir de três níveis: centro, periferia e semiperiferia (atividades variadas, tanto de centro quanto de periferia). Ao depender e receber as tendências capitalistas das atividades complexas de produção do centro, a periferia, provedora de matérias-primas

sendo que muitas historicamente colonizadas por esses países, acabam por gerar uma população móvel capaz de se deslocar para o centro, o que é defendido por autores tais como Saskia Sassen e Ewa Morawska (MEYERS, 2004).

Castles, Haas e Miller (2014, p. 44) afirmam que as trocas comerciais resultam entre trocas também de pessoas, principalmente quando dois países são ligados por laços colonizadores, políticos, comerciais, de investimento ou culturais. A ligação formada por um passado de colonização por si só cria um vínculo fortalecido pela história comum, abrangendo aspectos culturais, linguísticos, administrativos, de transportes e comunicação, que acaba por desenvolver mercados transnacionais específicos e culturais (MASSEY et al, 1993, p. 447-448).

Figueiredo (2005, p. 41) atesta que há uma “[...] consequência clara do processo de desenvolvimento dos países, traduzindo-se na deslocalização e desestruturação de processos e fatores produtivos, em que o movimento do fator trabalho segue, na direção oposta, aquele ocorrido com os movimentos de capitais”. Ao atuar em uma via de mão dupla, a conexão entre migração e desenvolvimento acaba por colocar esses estudos em uma perspectiva também desenvolvimentista (HAAS, 2008, p. 21).

De forma mais clara, Massey et al. (1993) explicam que com a entrada de multinacionais e de mecanismos neocoloniais em países não desenvolvidos, o modo de produção tradicional e de subsistência acabou por ser afetado, expulsando produtores locais de suas terras e criando uma força de trabalho móvel, que acaba por se sentir atraída aos países participantes do centro pelas influências materiais e ideológicas que o próprio capitalismo cria. Isso também é facilitado pelas estruturas de comunicação e transporte desenvolvidas por ele, assim como mecanismos de propaganda. Os autores ainda apontam que os movimentos de refugiados podem ser a consequência da falha das interferências políticas e militares desses governos centrais ao tentar proteger seus investimentos externos e investimento do mercado global.

Castles (2004, p. 857) aposta em três fatores que dirigem os processos migratórios: as suas dinâmicas sociais; a ligação entre globalização, transnacionalismo e relações Norte-Sul; e os sistemas políticos. A influência desses três fatores, quando pensada nas políticas do Norte nas áreas de trocas, cooperação e negócios internacionais, pode ser considerada a maior causa dos fluxos migratórios que o próprio norte em suas políticas de migração busca controlar. Ao pensar nas relações Norte-Sul do globo dentro do contexto centro-periferia, o autor aponta a disparidade crescente entre as regiões nas áreas de condições sociais, direitos humanos e

segurança. Assim, os fluxos são causados não apenas pela fuga de abusos dos direitos humanos, como também pela fuga da miséria.

As ‘motivações múltiplas’ levam a um ‘nexus de asilo de migração’, o qual faz com que seja difícil distinguir claramente a diferença entre migrantes econômicos e refugiados. Assim a crise de migração percebida é uma verdadeira crise nas relações Norte-Sul, causadas pelo desenvolvimento assimétrico e uma desigualdade grosseira. O controle de migração é essencialmente sobre regular as relações Norte-Sul. Porque países nórdicos estão fazendo o seu melhor para parar a migração – com a exceção dos trabalhadores altamente qualificados – os movimentos podem seguidamente ter espaço somente por meios classificados como ilegais por países receptores (CASTLES, 2004, p. 862, tradução nossa)³.

Pensando nesse contexto de desigualdades regionais, a Selva de Calais pode ser considerada um dos resultados da expansão das elites produtivas nos países sem uma malha capitalista desenvolvida, causando quer pela interferência econômica quer pela interferência política-militar, a atração desses fluxos para os países de centro. Além disso, Haas (2008, p. 19) defende que os primeiros fluxos de migrantes acabam por influenciar a vinda dos seguintes, não só servindo como facilitadores de passagem, mas também sendo suporte material e psicológico, perpetuando assim esse processo. Até então sendo chamada de migração em cadeia, hoje é conhecida como redes de migração. Essa rede social dispersa de parentes funciona, além de fonte de apoio, também de informações no novo ambiente (SANTOS et al., 2010). “A importância da rede aplica-se não somente a migrantes econômicos, mas também a refugiados e a demandadores de asilo, os quais a escolha de destino é fortemente influenciada por conexões existentes” (KOSER apud CASTLES, 2004, p. 859, tradução nossa)⁴.

A teoria das Análises Institucionais, também aponta fenômenos relacionados ao advento dos fluxos migratórios, quando estes são pensados sob a ótica securitária. Ela prevê o aparato teórico para explicar as “formas de contrabalançar o desequilíbrio entre o número de imigrantes interessados em entrar em determinados países e o número de imigrantes que esses países estão dispostos a receber” (SANTOS et al., 2010, p. 14).

Com isso, apareceram organizações voluntárias e privadas como forma de contrabalanceamento, inclusive criando nichos para atuação de serviços ilegais, tais como

³ ‘Such ‘multiple motivations’ lead to a ‘migration-asylum nexus,’ which makes it hard to distinguish clearly between economic migrants and refugees. Thus the perceived migration crisis is really a crisis in North-South relations, caused by uneven development and gross inequality. Migration control is essentially about regulating North-South relations. Because northern countries are doing their best to stop migration - with the exception of the highly skilled - movement can often only take place through means classified as illegal by receiving countries.’

⁴ ‘The importance of networks applies not only to economic migrants, but also to refugees and asylum seekers, whose choice of route and destination is strongly influenced by existing connections’.

tráfico de pessoas para atravessamento de fronteiras e transporte clandestino. Castles (2004, p. 859) ainda aponta que a rede de migrantes desenvolve assim uma nova indústria: a da migração, com uma variedade de serviços para a sua captação – de agentes de viagem, advogados, recrutadores, a traficantes humanos e outras ocupações ilegais. Assim, Massey et al (1993, p. 450) defende que as barreiras impostas para barrar o fluxo internacional de pessoas criam um nicho econômico lucrativo baseado no mercado ilegal. As organizações criadas legalmente para prover proteção, consultoria, abrigos e serviços sociais aos migrantes, ao se tornarem estáveis e conhecidas com o tempo, acabam por atrair mais fluxos, por ser uma recepção institucionalizada e reconhecida. Com isso, cresce as políticas de restrição da mobilidade humana pelos países receptores, que acabam por estimular ainda mais o mercado ilegal, pela sua procura e lucratividade.

Contudo apesar de existirem inúmeras contribuições teóricas acerca da mobilidade humana,

No momento, não há uma teoria única, coerente sobre migração internacional, apenas uma série de teorias que se desenvolveram largamente isoladas umas das outras, às vezes mas não sempre segmentadas por fronteiras disciplinares. Padrões atuais e tendências de migração, contudo, sugerem que um entendimento completo dos processos contemporâneos de migração não será atingido por se basearem nas ferramentas de uma disciplina isolada, ou focando em um nível único de análise. Ao contrário, a sua complexidade, natureza multifacetária requer uma teoria sofisticada que incorpore uma variedade de perspectivas, níveis e suposições (MASSEY et al., 1993, p. 432, tradução nossa)⁵.

Conflitos tais como as guerras ocorridas no Oriente Médio até então contidos pela Guerra Fria, e incidências de instabilidades políticas em algumas regiões passaram a influenciar o deslocamento de um grande número de pessoas no mundo, nascendo então outra categoria de migrante, relacionados não mais a fatores econômicos, mas sim à sua própria sobrevivência: os asilados e refugiados (BARBOSA, 2010).

Um verdadeiro ‘imigrante’ certamente é influenciado pelos fatores ‘push’ (condições adversas de origem) e ‘pull’ (como melhores oportunidades em outro país). Ao contrário de imigrantes que têm algum grau de escolha em onde eles irão morar, refugiados são involuntariamente expulsos de suas casas (VIOTTI; KAUPI, 2012, p. 483, tradução nossa)⁶.

⁵ “At present, there is no single, coherent theory of international migration, only a fragmented set of theories that have developed largely in isolation from one another, sometimes but not always segmented by disciplinary boundaries. Current patterns and trends in immigration, however, suggest that a full understanding of contemporary migratory processes will not be achieved by relying on the tools of one discipline alone, or by focusing on a single level of analysis. Rather, their complex, multifaceted nature requires a sophisticated theory that incorporates a variety of perspectives, levels, and assumptions.”

⁶ “A true “immigrant” certainly is influenced by both push (adverse conditions at home) and pull factors (such as better options in another country). By contrast to immigrants who have some degree of choice on where they will reside, refugees are unwillingly forced from their homes.”

No entanto, ainda não há um parâmetro de pesquisa ou corrente teórica que trate dos migrantes econômicos sob o prisma da miséria como risco também à sobrevivência com algum aparato de proteção, já que muitos inclusos nesse tipo de hipótese acabam por não ter também liberdade de escolha quanto ao destino. Assim, esse novo tipo de migração, de caráter conceitual contemporâneo, é influenciado não somente por motivos econômicos, mas por uma gama variáveis de motivos, da instabilidade política à miséria, por busca de um destino seguro. As consequências são mais profundas do que uma realocação do contingente humano e produtivo, interseccionando mais pontos de complexidade e ainda sem teorias e epistemologias capazes de analisa-las. Além disso, supera as questões de existência de espaços econômicos capazes de receber essa mão-de-obra migrante, ao se buscar um espaço ontológico dentro da nova sociedade.

Os refugiados representam uma categoria especial de migrantes internacionais, cujo estatuto os diferencia de outros grupos de migrantes. A maioria dos países reconhece que a situação única de refugiados requer leis especiais, regulamentos, instituições, políticas e programas que contemplem as suas preocupações. Além disso, as convenções internacionais que definem quem são refugiados e fornecem diretrizes legais para o seu tratamento especial preveem organizações nacionais e internacionais para tratar dessas questões. Contudo, a legislação para refugiados varia consideravelmente de região para região e mesmo dentro de uma determinada área geográfica (MARTIN, 1994, p. 194 apud BARBOSA, 2010, p. 36).

Movimentos em direção aos direitos dos refugiados já começavam a aparecer com a formação da Liga das Nações, mas foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que houve uma real mobilização em prol dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados num contexto de perseguição principalmente política e étnica. “O regime de proteção aos refugiados começou a ser formulado no período entre guerras, tendo se consolidado após 1945, ao lado do campo dos direitos humanos internacionais” (HADDAD, 2008 apud REIS; MENEZES, 2014, p. 63).

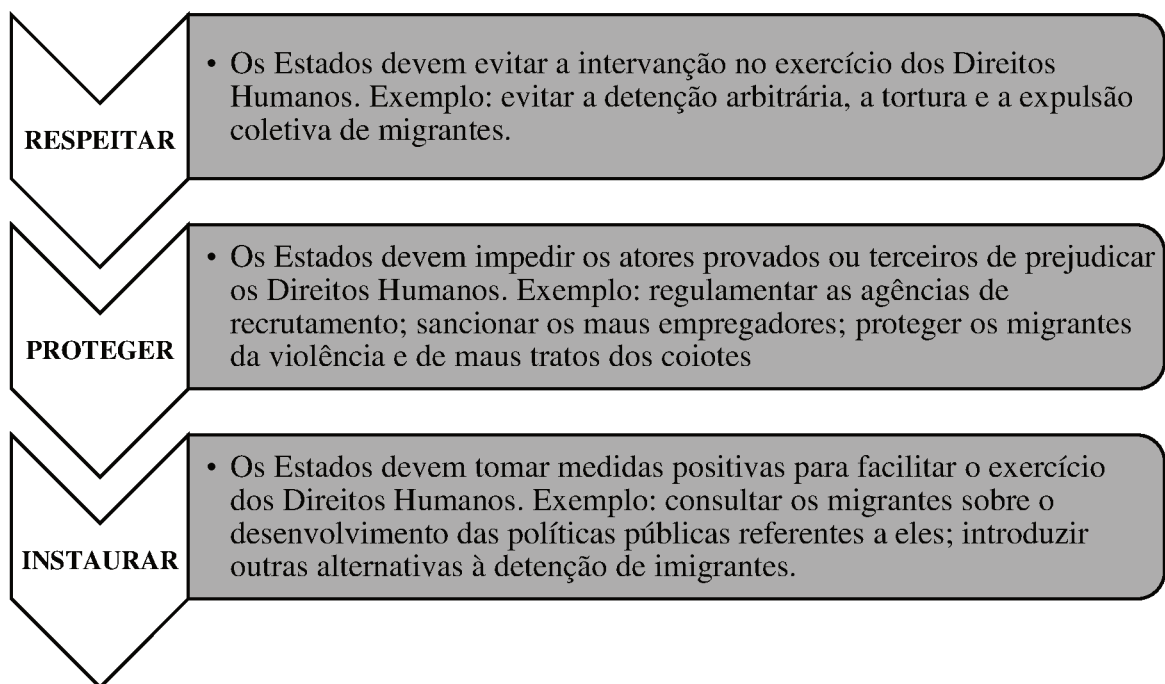
Battistella afirma ainda que o reconhecimento da necessidade dos direitos humanos está intimamente relacionado com a criação da Organização das Nações Unidas (BATTISTELLA, 2009, p. 49). Podemos, portanto, relacionar que a Convenção Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção de Genebra de 1951 referente ao Estatuto dos Refugiados, foram consequência das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra, onde “estima-se que 36,5 milhões de europeus sucumbiram, entre 1939 e 1945” (JUDT, 2010, p. 31), número que não representa o total de mortes, pois considera apenas a das pessoas nascidas no continente europeu.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos entrou em vigor, após ser aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a forma de resolução. Apesar de não

ter força de lei, ela traz a tona uma nova concepção das necessidades do ser humano que vive na contemporaneidade, em um mundo globalizado em que se necessita da universalidade e indivisibilidade desses direitos, assim contemplando todos os homens e vinculando os Estados a protegerem e reconhecerem as suas violações (BELLINHO, 2009).

[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora a Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 30 apud BELLINHO, 2009, p. 9).

Figura 1 – Respeitar, Proteger, Instaurar: a parte das obrigações relativas aos Direitos Humanos



Fonte: Ramirez et al. (2013, tradução nossa).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual cabe o papel de proteção da pessoa humana através dos princípios relatados no quadro acima, a criação da Convenção de Genebra se deu com o objetivo de proteção e documentação às pessoas deslocadas antes do ano de 1951, com fundado temor de serem perseguidas por motivos raciais ou sociais no contexto pós Segunda Guerra (RAMIREZ et al., 2013). A partir de então diversos mecanismos em busca da proteção dos direitos dos migrantes passaram a ser criados, como a revisão da Convenção de 1951 no ano de 1967 e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias em 1990, mas ainda assim presenciamos tratamentos degradantes impostos aos migrantes

devido ao poder discricionário dos Estados, que são os atores finais sobre a decisão se um migrante caracteriza-se ou não como refugiado.

Dada a sua definição e a forma como opera na atualidade, pode-se afirmar que o instituto do refúgio se caracteriza por dois momentos: o momento anterior ao reconhecimento do status de refugiado – o qual congrega as condições de vida que levaram à fuga e que legitimam o emprego desse instituto de proteção internacional –, e o momento posterior ao reconhecimento – a chamada “fase de proteção”, ou seja, a vida do refugiado em seu país de acolhida. Esses dois momentos são interdependentes: sem determinadas condições de vida não há necessidade reconhecida de proteção que leve à aplicação do instituto do refúgio, assim como somente a acolhida em outro país não o caracteriza (REIS; MENEZES, 2014, p. 62).

Segundo Sassen (1998), os solicitantes de refúgio ficam entre dois níveis: o de sem status legal e o de detentores de direito ao refúgio. Eles não são reconhecidos como atores pela Convenção de 1951, e ficam sob a responsabilidade da interpretação dos Estados, em busca dos mesmos direitos e proteção as quais os refugiados obtém. Ela ainda explica que a determinação de ser reconhecido como refugiado deve ser declarada, e não por um juiz, mas sim por sua realidade em seu país de origem.

Assim, apesar de haver uma situação de refúgio, não há o seu reconhecimento. Isso impacta profundamente na experiência desses deslocados, muitas vezes os privando de seus direitos e os colocando em diversas situações de risco, principalmente ao se pensar que a maioria dos Estados do sistema internacional analisa esses casos sob a ótica de uma perseguição que não compreende os casos de miséria e risco à vida por motivos de catástrofes naturais.

[...] e temendo com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de quem tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude desse temor, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (UNHCR; ACNUR [1951], p. 2).

O trecho acima busca determinar um perfil detentor da qualidade de refugiado, onde fica acordado que todos devem gozar de direitos e liberdades, independentemente de seu país de origem e demais aspectos formadores de identidade. A DUDH afirma que “[...] o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...]” (UNESCO, 1998 [1948], p. 2), afirmando, portanto que é do cerne dos Direitos Humanos como Direito dos Refugiados à proteção às pessoas que não puderam obtê-la em seu país de origem (REIS; MENEZES, 2014).

A forma com que cada autoridade estatal avalia uma solicitação de refúgio visa em sua maioria à diminuição de fluxos de pessoas que necessitem o apoio às condições básicas de vida, o que restringe ainda mais a área de reconhecimento de um migrante como detentor de direito de refúgio. Assim, mesmo que a DUDH preveja que além do temor, a necessidade também é parte das aspirações do homem comum, isso não foi compreendido na redação e interpretação da Convenção de 1951.

Dauvergne (2008) aponta que as duas principais chaves da lei internacional sobre refugiados são a definição do seu status e o princípio de non-refoulement (não-expulsão), garantindo por parte dos Estados o reconhecimento desse perfil e o comprometimento de não os enviarem de volta onde sofrem risco de perseguição e de vida. Portanto, não pode haver penalizações por uma entrada irregular, já que dessa forma o requerente a refúgio seria deslocado contra a sua vontade para um destino com grande probabilidade de sofrer danos, o que é ponto central para entendimento sobre a constituição da Selva de Calais ao longo dos anos. Os países ricos ocidentais são os que possuem mais capacidade para fecharem as suas fronteiras, sendo os detentores de poder quando se trata sobre decisões do regime internacional de gerência sobre os refugiados do sistema internacional, e apesar de receberem apenas uma pequena parcela do contingente global, são os mais procurados por esses fluxos.

Assim, vemos os reflexos desse regime de exclusão nos noticiários através de números cada vez mais crescentes: em 2016, mais de quatro mil migrantes e refugiados morreram ao curso de seu deslocamento (ONU-BR, 2016). O fechamento de fronteiras por parte dos países, principalmente ricos, acaba por expor os migrantes cada vez mais a entradas perigosas, que impõem riscos à vida, seja por terra ou mar.

Um exemplo desse caso é a criação da Agência Europeia para a Gestão da Cooperação das Fronteiras Exteriores (FRONTEX), em 2004, pelos países da Zona Schengen, da União Europeia. A agência tem como objetivo dar suporte a esses Estados no patrulhamento das fronteiras, prevenindo riscos relacionados a migrações irregulares e criminalidade transnacional (FRONTEX, 2004). Seus recursos humanos e materiais, como aviões e navios de patrulha, são doados voluntariamente pelos Estados membros, e utilizados de forma securitária, já tendo ocorrido muitos relatos de violência e envios de retorno de migrantes para os seus países ao serem interpelados pelas autoridades da agência (RODIER, 2011).

A Convenção de Genebra amplia o entendimento sobre o termo ‘perseguição’ para que os Estados possam interpretar o histórico do requerente a refúgio adaptado à sua própria realidade, de forma que não se restrinja o leque de enquadramento da pessoa humana ao

adentrar um país em busca de refúgio – “[...] o objetivo principal da Convenção não foi definir quem é um refugiado, mas dispor os direitos derivados desse reconhecimento” (FOSTER, 2007 apud REIS; MENEZES, 2014, p. 70). Mesmo assim, as definições interpretadas nas políticas de migração dos Estados receptores são limitadas e não realistas com a situação atual das desigualdades regionais.

Segundo Nathwani (2003 apud REIS; MENEZES, 2014, p. 76), os Estados possuem uma hierarquização dos casos de categorização do status de refugiado porque se o mesmo fosse designado a todas as violações de direitos humanos, não poderiam exercer a sua política restritiva de imigração, ferindo o princípio central dos Estados: o autointeresse – “e parece ser exatamente por ter sido atingido o limite do altruísmo que há uma crise da proteção aos refugiados”. É interessante refletir a mudança de panorama que as autoras oferecem nesse trecho, ao mudarem o viés da ‘crise da migração’ para uma ‘crise da proteção aos refugiados’, sugerindo não mais a sociedade como vítima de uma migração crescente, mas sim os migrantes como destaque na violação de direitos conferidos a eles.

Entretanto, o mundo atual é marcado pelo estabelecimento de diversos obstáculos à mobilidade humana, e os refugiados, conquanto o caráter forçado do seu movimento internacional, têm sido envolvidos por esse contexto de restrição à movimentação, motivo pelo qual se destaca a existência de uma “crise da proteção ao refugiado”. Tal limitação, no que concerne os refugiados, tem se caracterizado, sobretudo, por um processo de determinação do status de refugiado que busca preponderantemente desqualificar as condições que determinam tal condição, em vez de visar garantir o refúgio a pessoas com necessidade de proteção internacional. Nesse ambiente, a definição de refugiado tem sido considerada de forma restrita, para que um menor número de pessoas possa ser incluído na categoria (REIS; MENEZES, 2014, p. 81).

Em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas passou a falar de ‘trabalhadores migrantes irregulares ou não documentados’, ao invés do termo ‘migrantes ilegais’ (BATTISTELLA, 2009, p. 73), com o objetivo de retirar o caráter de ameaça da expressão relacionada à ilegalidade da migração. No entanto, ainda nos dias de hoje vemos a migração ser apresentada como trunfo em disputas eleitorais no que concerne a sua política, e ser agrupada na mesma problemática que trata de casos de ameaça transnacional, como o narcotráfico, crime organizado e terrorismo (BRANCANTE; REIS, 2009). “A securitização da imigração transforma as políticas migratórias em práticas de segurança, ela se apresenta como uma forma de governança da imigração, sendo um fator inibidor que converte a liberdade de movimento em ameaça” (SILVA, 2014, p. 5).

Apesar do Artigo 31 da Convenção de Genebra de 1951 determinar que os Estados não podem impor penalidades para entradas ilegais de refugiados ou restrições de mobilidade, além de permitir um período razoável para que, caso seja de sua vontade, tente admissão em

um outro país, ainda ocorrem muitos casos reportados de criminalização e xenofobia dos migrantes ou até mesmo expulsão, ferindo também o Artigo 33 que prevê o princípio de non-refoulement (não-expulsão), pois continua a cargo do Estado em questão avaliar se o migrante possui ou não as características necessárias para ser conceituado como refugiado.

Muitos milhares de refugiados e requerentes a asilo estão atualmente detidos no mundo. Refugiados e requerentes a asilo podem ser usados para propósitos políticos ou militares e confinados em campos de fronteiras ou isolados de acesso internacional em ‘acampamentos’, por períodos estendidos em condições de dificuldade e perigo. Alguns são detidos como imigrantes ilegais, e alguns dentre eles irão ser capazes de obter sua soltura, assim que demonstrarem sua boa-fé do seu pedido de asilo, ou se puderem providenciar financiamento suficiente ou outras garantias. Em outros casos, entretanto, uma prisão indefinida e irrevogável pode continuar, independente do pedido bem fundado ou do fato da entrada ilegal e presença serem exclusivamente em razão da necessidade de encontrar refúgio (GOODWIN-GILL, 2001, p. 35, tradução nossa).⁷

As fronteiras, nessa perspectiva, trabalham como certo tipo de membrana, filtrando quem pode adentrar no país, geralmente dentro de uma seletividade econômica, ao mesmo tempo em que se securitiza suas fronteiras, mantendo os indesejados de fora (AAS, 2007, p. 292 apud WEBER; BOWLING, 2008, p. 361). Ainda que exista essa membrana, alguns conseguem ultrapassá-la, mas impostos na condição de se colocar na margem da sociedade. A autoridade que as instituições da polícia e migratórias possuem garante que haja o poder de patrulha de lugares e residências em investigação de irregularidades sem aviso prévio, causando assim uma pressão psicológica e muitas ‘partidas voluntárias’, como citado por Weber e Bowling (2008, p. 363).

Quanto à seletividade da migração, presente principalmente nos países mais ricos, Fekete (2001) chega a compará-la com um novo Darwinismo Social, onde os trabalhadores especializados são os escolhidos. Aparentemente, na maioria dos casos cabe o papel da ilegalidade, já que a distinção entre esse termo e pessoas sem documentação ainda carece de reconhecimento no Sistema Internacional. Se antes podíamos relacionar a não regularização dos migrantes como um fator econômico positivo para os Estados, que se beneficiavam por uma mão-de-obra barata e sem deveres sociais. Hoje, também, vemos que acontece o mesmo para com os solicitantes a refúgio, que para não serem criminalizados, se sujeitam a situações

⁷ “Several thousand refugees and asylum seekers are currently detained throughout the world.³⁴ Refugees and asylum seekers can find themselves used for political or military purposes and confined in border camps or isolated from international access in ‘settlements’, for extended periods in conditions of hardship and danger. Some are detained as illegal immigrants, and some among them will be able to obtain their release, once they have shown the *bona fide* character of their asylum claim, or if they can provide sufficient financial or other guarantees. In other cases, however, indefinite and unreviewable detention may follow, irrespective of the well-foundedness of the claim or the fact that illegal entry and presence are due exclusively to the necessity to find refuge.”

degradantes, sem saber dos seus direitos, e não impondo um custo econômico e político a esses países.

A União Europeia é um exemplo prático acerca da imposição dessa membrana, capaz de selecionar o perfil permitido de mobilidade. Através de acordos com os países vizinhos, passa a eles a responsabilidade de fiscalizar as fronteiras, observando pontos tais como: o perfil étnico, confisco de documentos de viagem, retenção em centros de passagem financiados pela UE, tratamentos degradantes e expulsão dos migrantes mesmo que no deserto – fatores que sinalizam a criminalização da imigração. Com a agência FRONTEX há o recolhimento de dados pessoais e biométrico dos migrantes, passando o controle também para a esfera virtual (BASILIEN-GAINCHE, 2014).

A linguagem usada para demonstrar a necessidade de um poder tão penetrante é ilustrativa; Estados de destino estão engajados em uma ‘briga’ contra a imigração, a luta de segurar as hordas dos migrantes ‘invasores’, eles estão ‘contendo’ uma ameaça à saúde de suas economias, sociedades e público por migrantes que visam pular a (geralmente imaginada) fila e ‘sobrecarregar’ os habitantes do país, serviços públicos, e a identidade cultural e nacional. O migrante é então construído como uma ameaça real para a integridade e identidade do Estado. [...] Em tempos de dificuldades econômicas e sociais, como no contexto da crise financeira global, esse tipo de agenda política reconfortante cria um problema (o migrante) e rapidamente o resolve (exclusão e expulsão) (OBEROI; TAYLOR-NICHOLSON, 2013, p. 171).⁸

As leis penais e de migração convergem assim em um panorama: a relação que regulam concerne as interações entre o indivíduo e Estado. Com isso, podem determinar quem faz ou não parte da sociedade, criando pertencentes e intrusos. Com o passar do tempo elas flutuaram uma de encontro à outra, quando a migração passou a ser proibida para indivíduos que possuíam antecedentes criminais. No entanto, atualmente, ambas criam categorias de pessoas – inocentes versus culpados, admitidos versus excluídos, ‘legal’ versus ilegal –, o que se reflete nas categorizações de crime os casos de violações do ato de migrar. Com o advento da “crimigração”, ambos os campos se sobrepõem e impõem medidas de controle similares, através de procedimentos similares (STUMPF, 2006).

Assim, ao mesmo tempo em que o migrante perde o espaço para a garantia de seus direitos, está cada vez mais sob o prisma da lei criminal, perdendo gradativamente o seu papel como cidadão. Na França, isso fica evidente através da lei conhecida como ‘Delito de

⁸ “The language used to demonstrate the need for such pervasive control is illustrative; states of destination are engaged in a ‘fight’ against illegal immigration, a struggle to hold back the hordes of ‘invading’ migrants, they are ‘containing’ a threat to their economies, societies and public health by migrants who seek to jump the (often imaginary) queue and ‘swamp’ the country’s inhabitants, public services, and cultural and national identity. The migrant is thus constructed as a very real threat to the integrity and identity of the state. [...] At times of economic and social hardship, such as in the context of the current global financial crisis, such a policy agenda comfortingly creates the problem (the migrant) and rapidly solves it (exclusion and removal).

Solidariedade’⁹ (L622-1 do CESEDA), a qual prevê prisão de 5 anos e uma multa no valor de 30 mil euros para os cidadãos que ajudarem migrantes irregulares no país, mesmo que através de fornecimento de alimentos (GISTI, 2009). Essa lei acaba não só por criminalizar o migrante, como também as instituições humanitárias ou organizações de suporte criadas para auxiliá-los.

Há uma clara demarcação temporal na transformação da abordagem criminal para casos de migração, ressaltada por muitos autores: o advento do 11 de setembro e a ameaça do terrorismo. Podemos, portanto, apontar que o medo é um importante aliado no que concerne à securitização da migração. “A alternatividade do ‘estranho’ é traduzida em uma variedade de medos populares; incluindo o da sociedade ser invadida e perder sua identidade racial ou étnica, cultural, religiosa ou até mesmo ‘nacional’” (OBEROI; TAYLOR-NICHOLSON, 2013, p. 183)¹⁰.

Contudo, as consequências das duras práticas de interceptação dos direitos dos migrantes são seguidamente inaceitáveis, com tais práticas sendo responsáveis por violações e abusos, não menos do que a negação ao direito de se procurar asilo. De acordo com Brouwer e Kumin, os regimes de visto são “a principal razão porque requerentes a asilo e outros migrantes procuram os serviços de traficantes de pessoas, usam falsos documentos, e também se encontram em situações onde podem ser interceptados” (OBEROI; TAYLOR-NICHOLSON, 2013, p. 186).¹¹

Paradoxalmente, as medidas de segurança impostas pelos Estados em suas fronteiras para impedirem a entrada irregular, na justificativa de impedirem organizações criminosas de adentrarem os seus territórios, acabam por gerar mais casos de traficantes de seres humanos, e de privar os migrantes do exercício à vida e de seus direitos. A situação vira um ciclo vicioso, pois quanto mais problemas com traficantes e contrabandistas de seres humanos, mais o controle de fronteiras se apresentará como ‘solução’. Quando se trata de uma migração imposta por uma ameaça à vida, constituindo um caso de refúgio, as políticas restritivas de migração, por mais que criminalizam o migrante, acabam por não impedir a tentativa da entrada irregular em outro país, o que somente a torna mais perigosa para essas pessoas (PÉCOUD; GUCHTENEIRE, 2006).

Quando uma pessoa é traficada, os Estados utilizam-se de suas políticas para a proteção de sua dignidade e para a diminuição da incidência desses episódios, contando com a

⁹ Délit de Solidarité.

¹⁰ “The ‘otherness’ of the stranger is translated into a variety of popular fears; including of the society being ‘swamped’ and losing its racial or ethnic, cultural, religious or otherwise ‘national’ identity.”

¹¹ However, the consequences of harsh interception practices on the rights of migrants are often unacceptable, with such practices themselves being responsible for violations and abuse, not least of which is denial of the right to seek asylum. According to Brouwer and Kumin, visa regimes are “the main reason why asylum seekers and other migrants resort to the services of people smugglers, use false documents, and otherwise find themselves in situations where they may be intercepted.”

lei e medidas punitivas. Contudo, esses mesmos Estados passam a adotar medidas de restrição da mobilidade humana, já que esta se apresenta como causa da existência desse mercado paralelo, e com essa justificativa, passam a privar as pessoas de sua liberdade por meio de um discurso de proteção. Assim, as políticas contra o tráfico de pessoas, na realidade, apresentam-se como um “eufemismo para o controle da migração” (OBEROI; TAYLOR-NICHOLSON, 2013, p. 182). Com isso, o migrante entra numa esfera criminal junto com o traficante, estando sob a mesma ótica punitiva e como vítima de dois sistemas distintos. É importante frisar que

Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou a recepção de pessoas, através da ameaça ou do uso da força ou outros tipos de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem o controle sobre outra pessoa, para o objetivo da exploração (OHCHR, 2000).¹²

O tráfico humano, constituído como violação de direitos humanos de migrantes, é, portanto, o foco ou justificativa da luta de muitos governos que impõem fechamento de fronteiras. No entanto, essa busca acaba por ser a principal causa da violação desses mesmos direitos, já que os Estados impõem barreiras cada vez mais fortes, criminalizando o migrante e os expondo a situações de perigo. O medo de uma tentativa de entrada frustrada e do não reconhecimento do seu status de refugiado acaba por ter como consequência a procura por traficantes capazes de fazerem a travessia dessas pessoas, o que movimenta esse mercado ilegal. “E quanto mais efetivo se tornar o controle da migração, mais lucrativo traficar se torna e mais caro são as quantias de pagamento para quem é traficado” (DOOMETNIK, 2004, p. 43)¹³.

Mesmo os compromissos dos países ocidentais sob o viés liberal e humanitário de não estabelecer um ‘sistema perfeito’ de controle de imigração, de proteger-se totalmente das migrações indesejadas ou ilegais, não impede os Estados de estabelecer sistemas de controle de imigração. Em perspectiva global, esses controles são muito eficazes na realidade - quando a eficácia não é medida contra um ideal totalmente irrealista de imigração zero, mas sim contra a grande e crescente demanda global para a admissão. Visto pelo lado de dentro - isto é, do ponto de vista dos cidadãos dos países favorecidos - controlar a imigração pode ser surpreendentemente imperfeito, mas visto de fora - a partir da perspectiva daqueles que anseiam por vistos de turista ou os que estão no final de uma lista de espera para admissão de vinte anos, ou aqueles dispostos a pagar grandes somas de dinheiro e

¹² “‘Trafficking in persons’ shall mean the recruitment, transportation, transfer, harboring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation.”

¹³ “And the more effective migration controls become, the more lucrative smuggling becomes and the higher the fees that are payable by those who are smuggled.”

realizar viagens arriscadas para contornar as barreiras à entrada – o controle de imigração parece muito eficaz. Naturalmente, o controle não é absoluto, mas os estados têm a capacidade e a vontade, para influenciar o preço ‘de entrada’, incluindo especificamente o preço de entrada ilegal. Haverá sempre pessoas dispostas a pagar o preço, mesmo ao ponto de arriscar suas vidas. Mas através da sua capacidade de fixar o preço (dentro de limites amplos e flexíveis, definidos nomeadamente por compromissos liberais e humanitários), os Estados têm uma grande capacidade de controlar a migração, bem como a vontade de exercer essa capacidade (BRUBAKER, 1994, p. 230).

Quanto mais difícil é entrar em um país dentro da lei, mais se torna tênue a linha que separa a conceituação de um solicitante de refúgio e de um migrante irregular (DAUVERGNE, 2008, p. 62). A criminalização constitui-se nesse momento, ao se unir o discurso, fatos e práticas das quais as autoridades policiais, judiciárias, mídia e sociedade como um todo atribuem a responsabilidade por delitos aos migrantes. Um exemplo seria o controle de passagem, encarceramentos e acusações realizados pela polícia em muitos países (Palidda, 2009, p. 2). Um dos principais métodos de criminalização é na detenção dessas pessoas, muitas vezes utilizada como um mecanismo de controle social, e tornada como rotineira nesse processo, utilizada como opção para migrantes que não podem retornar para os seus países ao mesmo tempo em que não obtiveram o reconhecimento do status de refugiado, mesmo que a expulsão seja seu principal objetivo – as remoções são utilizadas de forma calculada, a fim de serem utilizadas como aviso aos novos fluxos de que adentrar no país é uma manobra arriscada, mas também como forma de ganhar popularidade interna, ao tomar medidas controladas contra o ‘inimigo’ (OBEROI; TAYLOR-NICHOLSON, 2013, p. 186).

Assim, percebe-se que ainda há um grande caminho a percorrer para que os Estados saibam como lidar com os fluxos migratórios nos atuais episódios da história da humanidade. Com a globalização, os direitos humanos e dos refugiados no Ocidente passaram a ter representatividade fundamental na constituição do nosso papel como sociedade. Apesar dos movimentos transnacionais de bens, capitais e serviços, a mobilidade humana ainda é vista como ameaça, fator que resulta nas violações dessa gama de direitos, ferindo o papel do Estado como provedor de saúde, educação, qualidade de vida e condições mínimas de trabalho e moradia, para nacionais e não nacionais, como previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção de Genebra de 1951. Ao utilizar-se do seu poder discricionário, selecionando quem pode ou não fazer parte de seu território dentro das suas normas sociais, seleciona também quem ficará à sua margem, vítima de riscos pelas travessias perigosas, ou no melhor dos casos, do aparelho estatal policial e de atos de expulsões.

Tendo claro que as migrações internacionais, no subcampo da mobilidade de pessoas que vão em busca de uma condição digna de vida ao saírem de um contexto de riscos

advindos em grande parte por disparidades regionais e interferências dos países de centro, detentores do poder de capitais, são causalidade das ações empreendidas por esses mesmos Estados, resta agora entender a formação da Selva de Calais. Como resultado de decisões políticas da França e do Reino Unido a partir da absorção de migrantes desejando atravessar para o lado britânico, nessa segunda parte estudaremos o seu histórico e desdobramentos no que concerne ao tratamento dos migrantes lá presentes, o que resultou no seu desmantelamento ao fim de outubro de 2016.

1.2 A SELVA DE CALAIS E O SEU HISTÓRICO

Quando falamos de migração irregular na França a principal problemática levantada, até mesmo nos dias de hoje, é a da Selva de Calais, maior campo tolerado de migrantes irregulares dentro da União Europeia. Apesar de o seu desmantelamento ter ocorrido no fim de outubro de 2016, a região ainda se apresenta instável. Ponto de acesso ao Eurotúnel que atravessa o Canal da Mancha, Nord-Pas-de-Calais passa a ser um local estratégico para quem visa a passagem ao Reino Unido, ao mesmo tempo em que se apresenta como um risco para condições básicas de vida e direito de escolha. Importante lembrar que o Reino Unido não faz parte do Acordo de Schengen da União Europeia, criado em 1985, que determina a livre-circulação de pessoas entre os países signatários. Portanto, as fronteiras entre França e Inglaterra são intensamente fiscalizadas e securitizadas.

Para compreendermos o estudo em questão, primeiramente é importante ilustrar o porquê dos migrantes terem o desejo de migrar para a Inglaterra e não solicitar refúgio na França, sendo capazes de optar por uma travessia extremamente perigosa e cara. Segundo Eugénie Bastié (2016), jornalista do **Le Figaro**, muitos são os fatores que contribuem para essa escolha. A principal é o desejo de voltar a fazer parte de sua comunidade, através da reunião familiar, pela multiculturalidade e presença de diversas nacionalidades na sociedade inglesa, fator esse que converge com o aporte teórico das redes de migração e a ligação advinda de um histórico de colonização ou de costumes de trocas comerciais.

Sudão, Iraque, Somália e outros países já colonizados pelo Reino Unido que constam como nacionalidade de muitos migrantes que passaram por Calais apontam a importância do domínio da língua inglesa ao se escolher um destino de moradia, garantido uma inserção mais completa na nova sociedade. Somando a isso, em 2013 a Eurostat (2016) constatou que 16,3% de solicitações de refúgio foram aceitas no Reino Unido, contra 8,2% na França, mas

isso pode ser devido ao fato de que o território britânico possui menos demandas do que o território francês.

O medo de ser reenviado ao seu país de origem também foi citado por alguns migrantes que conversamos sobre a razão do porque eles não possuem desejo de demandar asilo na França, apesar de que deve ser notado que no presente tempo a França não força remoções para o Afeganistão, o país de origem da maioria dos migrantes que conversamos. Seguindo a reunião entre Reino Unido e França em junho, entretanto, há a expectativa de que a França começará as remoções para o Afeganistão (REFUGEE COUNCIL; FRANCE TERRE D'ASILE, 2009, tradução nossa)¹⁴.

O parágrafo acima ilustra a situação a qual os migrantes estão sujeitos, quando não lhes é concedido o reconhecimento de estar sob ameaça à vida, não recebendo o título de refugiado e portanto, não obtendo o direito de non-refoulement. Outro fator é elucidado pelo medo de acionamento das normas de Dublin, que regulam as migrações na União Europeia (SILVA, 2014). Bastié (2016) também apresenta como razão as condições de emprego nos dois países. A taxa de desemprego inglesa é de 5,4%, contra 10,2% na França. Além disso, a Inglaterra conta com oportunidades de emprego sem necessidade de carteira de identidade, ou seja, sem papéis de controle para entrar no mercado de trabalho – 10% do PIB britânico é devido ao trabalho irregular.

Há indícios de que em 1986 os primeiros migrantes já apareciam na região, refletindo a passagem de pessoas que fugiam de conflitos, principalmente da África e Oriente Médio. No entanto, apenas em setembro de 1999 o governo francês tomou uma atitude, quando o Ministro do Interior da época, Jean-Pierre Chevènement declarou a abertura do campo de Sangatte, que se mostrava mais como uma tentativa de localizar os migrantes fora dos pontos centrais de Calais do que preocupação com as suas condições de vida (AKOKA; CLOCHARD, 2009, p. 86). O campo, um antigo hangar gerido pela Cruz Vermelha, tinha como maioria pessoas deslocadas devido a Guerra de Kosovo, e abrigava cerca de 200 a 800 pessoas (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2015, p. 8).

Silva (2014) ressalta que o hangar de Sangatte não possuía nenhum status legal, e acabou por representar um papel de ajuda a busca pela travessia aos migrantes, que somaram 63 mil nos três anos de sua existência, transformando assim o governo francês em coadjuvante no desenvolvimento das redes de migração irregulares, já que o campo também

¹⁴ Fear of being returned to their country of origin was also cited by some of the migrants we spoke to as a reason why they have no desire to claim asylum in France, though it should be noted that at the present time France does not enforce removals to Afghanistan, the country of origin of the majority of the migrants we spoke to. Following the British-French summit in June, however, there is an expectation that France will begin removals to Afghanistan.

chamava a atenção de traficantes de pessoas. Com isso, em 2002, França e Reino Unido deram um primeiro passo na cooperação para a gerência da situação, fechando o campo e determinando responsabilidades de securitização e monitoramento pela parte dos dois países. Assim, iniciou-se o que conhecemos hoje como Selva, já que a região continuou a atrair migrantes mesmo com a expulsão esporádica de pessoa.

Se o fechamento do campo não fez os exilados desaparecerem, ele em resposta degradou fortemente suas condições de vida, favorecendo sua dispersão em um território mais vasto, a constituição de abrigos improvisados no lugar de centros de acolhimento, e também situações irregulares renovadas a cada expulsão de acampamentos ou aterramentos (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2015, p. 8, tradução nossa)¹⁵.

O perfil jurídico desses migrantes é uma conceituação difícil. Silva (2014), através de entrevistas, pôde constatar que alguns já possuíam status de refugiado pelos países de entrada (geralmente Grécia ou Itália), outros o tinham demandado nesses países, mas não esperado pela resposta, e também havia casos de requerimento de refúgio negado. Muitos não tinham pedido refúgio na França ou em outro país europeu pelo desejo de realizar o pedido no Reino Unido – escolha justificada pelos regulamentos de Dublin, que serão aprofundados no próximo capítulo. A autora também constatou que muitos migrantes possuíam familiares na Inglaterra, mas não comunicavam esse fato às autoridades pelo fato de eles também não possuírem autorização de estada. As principais nacionalidades então presentes eram afegãos, iraquianos, iranianos, eritreus, sudaneses, egípcios e somalis. “Se, pela maior parte dos migrantes afegãos, chechenos, iraquianos, a guerra é um fator determinante de sua migração, dentro dos países de Darfour como o Sudão, em contrapartida, o envolvimento nas milícias armadas e as perseguições políticas são as principais causas” (MANKOU, 2013, p. 38, tradução nossa)¹⁶.

A marginalização que a “Selva” passou a partir do fechamento do campo de Sangatte acabou por colocar os migrantes em um estado total de vulnerabilidade, já que a falta do reconhecimento do local como um campo de refugiados acabou por não oferecer a sua fiscalização necessária, sanitária e humanitária. Não havia um suporte mínimo de eletricidade, alimentos e água (BAR HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2016). Akoka e Colchard (2009,

¹⁵ “Si la fermeture de ce centre n’a pas fait disparaître les exilés, elle a en revanche fortement dégradé leurs conditions de vie, favorisant leur éclatement sur un territoire plus vaste, la constitution d’abris de fortune au lieu et place de centres d’accueil, ainsi que des situations d’errance renouvelées à chaque expulsion de campements ou de squats.”

¹⁶ “Si, pour la plupart des migrants afghans, tchéchènes, irakiens, la guerre est le facteur déterminant de leur migration, dans les pays du Darfour comme le Soudan, en revanche, l’enrôlement dans les milices armées et les persécutions politiques en sont les principales causes.”

p. 87) apontam também que mesmo para os migrantes que gostariam de depositar uma demanda de refúgio, isso deveria ser feito em Arras, a 100 quilômetros de distância de Calais, até 2009, além de casos em que o migrante podia ser expulso de centros de acolhida antes de demandar refúgio quando determinada a sua expulsão. Cabia a sua escolha ficar nesses acampamentos sem infraestrutura e ir em busca do sonho de atravessar a fronteira para o Reino Unido, o que poderia demorar anos e demandar custos muito altos.

A situação em que estes imigrantes e refugiados se encontram é complexa e multifacetada, onde a influência dos atravessadores e dos oficiais de polícia, bem como do modelo de imigração e asilo comunitário, são determinantes para a mobilidade e/ou confinamento deles na região de Nord-Pas-de-Calais. Estes instrumentos de controle são os principais responsáveis pela manutenção da situação de urgência humanitária. Ora pois, uma vez em Calais os imigrantes devem pagar os custos da viagem até Calais e o restante do trajeto (que custa entre 500 a 4000 euros pela travessia do Canal da Mancha). Se os imigrantes são interceptados durante a travessia, eles são detidos e interrogados por algumas horas e posteriormente colocados em liberdade. Então se eles desejam tentar a travessia novamente, eles devem pagar outra vez a mesma soma. Os indivíduos que possuem documentos de identidade, eventualmente, têm seus documentos destruídos (SILVA, 2014, p. 32).

Le Defenseur des Droits (2015) aponta também muitas irregularidades no que tange ao acampamento e tratamento dos migrantes durante os anos de existência da Selva de Calais. No decorrer de sua pesquisa, constatou-se muitos menores, idosos e pessoas com deficiência presentes no acampamento, apontando uma falta de assistência estatal por acolhidas de urgência, bem como de oferecimento básicos para saneamento e higiene, com falta de água potável e de banheiros à disposição. A ameaça que os migrantes ali representavam para França e Reino Unido acabaram por facilitar acordos bilaterais, e em 2003 ambos os países assinaram o Tratado de Touquet, onde reconhecem o mercado ilegal de migrantes e a necessidade de suporte do Reino Unido para se tratar a questão. Assim, criaram-se pontos de controle entre as duas fronteiras com ação conjunta das polícias dos dois Estados, e controle exclusivo da polícia britânica, mesmo em território francês, dos passageiros que tentavam ir em direção a esse país.

Outras cláusulas de investigações e luta contra o tráfico ilegal de pessoas também foram firmadas (SÉNAT, 2003). Em 2014 também foi criado um fundo conjunto de 15 milhões de euros para a securitização do porto, o que chegou ao total de 53 milhões de euros desembolsados pelos britânicos até 2015 (GERMAIN, 2017, p. 155). Os acordos foram evoluindo com o passar do tempo, com mais controle na fronteira e evolução das medidas de segurança, ordem pública, policiamento e brechas na lei relacionadas à infraestrutura física e policial, como estabelecido no acordo Anglo-Francês de 2015 (BAR HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2016, p. 8).

Ao longo de seus 15 anos, a Selva de Calais foi palco de muitas notícias, seja relacionada aos problemas sociais envolvidos, seja pela comunidade francesa e a sua relação com os migrantes, ou pelas cobranças ao governo e comunidade internacional por uma melhor gerência da situação. Os acampamentos lá baseados não possuíam caráter legal, por não obterem títulos nem direitos. Por consequência, os policiais tinham o poder discricionário para expulsarem e destruírem os acampamentos, geralmente 48 horas após a ocupação do terreno – isso sem implicação real para os migrantes, já que suas situações não eram investigadas, ação essa que traria à evidência a situação problemática e as graves violações de direitos humanos (SILVA, 2014, p. 33). Os assentamentos, que tinham como características estruturas frágeis e improvisadas, acabavam por facilitar a atividade de expulsão policial, o que forçava os migrantes a se localizar cada vez mais as margens da sociedade, ficando em zonas perigosas e de acesso sem dificuldades aos traficantes de pessoas.

As jungles são acampamentos construídos pelos refugiados e associações em Nord-Pas-de-Calais, eles são feitos de todo tipo de material disponível (plástico, madeira, ferragens, etc). Os refugiados não possuem nenhuma autorização legal para ocupar estes espaços, que são na maioria das vezes terrenos públicos, e por este motivo as jungles são constantemente evacuadas pela prefeitura, nestes casos os refugiados são levados aos Centros de Retenção Administrativa (CRA) ou para áreas distantes das cidades. Eles não são expulsáveis, e acabam retornando para jungle (SILVA, 2014, p. 26).

Como tentativa de tomar o controle da situação, em março de 2015 o governo francês empreendeu o centro de acolhimento Jules Ferry, sob a tutela da organização não-governamental La Vie Active. Com serviços de acolhimento de mulheres e crianças, o centro oferecia 2500 refeições por dia assim como 60 duchas, 30 banheiros e estações de energia e de lavagem de roupas. Apesar de ser um ganho na questão do tratamento dos migrantes, o centro ficava a 6 quilômetros de distância do centro da cidade, e também distante da organização responsável pela ajuda a solicitações de refúgio e a auxílio médico. Com a sua criação, sete diferentes acampamentos foram destruídos. Essa destruição serviu como deslocamento forçado dos migrantes a um novo campo, de 18 hectares, em uma zona de riscos de ventos e tempestades retirada da cidade (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2015).

Ainda em 2016, parte sul desse novo campo foi completamente demolida pela ordem do Tribunal administrativo de Lille, o que atingiu cerca de 3500 pessoas e 300 menores não acompanhados (BAR HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2016, p. 10). Um pouco antes foi aberto um Centro de Acolhimento Provisório¹⁷, localizado em containers para receber esses deslocados, no entanto com 1500 lugares, e mais uma zona tampão de 500 lugares, além do

¹⁷ Centre d'Accueil Provisoire

direcionamento a essas pessoas de integrar o centro de acolhimento e de orientação, a fim de solicitar refúgio ao Estado francês (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016).

É importante ressaltar que as batidas policiais dificultavam ainda mais as condições no campo. Em 2015, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que:

[...] o Comitê está preocupado com alegações de maus tratos, uso excessivo da força e uso desproporcional de armas e em particular da época em questão, evacuação forçada e manutenção da lei e ordem. Também está preocupado com a contínua detenção e alegações de polícia em ‘perfis étnicos’, abuso verbal e abuso de força contra os migrantes e aqueles procurando por asilo na cidade de Calais (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015 apud BAR HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2016, p. 17).

Por isso, podemos apontar que diversos fatores culminaram com a decisão francesa de desmantelar a Selva de Calais definitivamente. As denúncias de violações de direitos humanos, o risco de atração de mais migrantes de forma irregular bem como o relacionamento com o Reino Unido acabaram por ocasionar uma reação do governo, mesmo que tardiamente. Com isso, em outubro de 2015 foram criados os Centros de Acolhimento e de Orientação (CAO)¹⁸, para receber temporariamente esses migrantes, espalhados por todo o território francês e totalizando quase 400 unidades geridas por associações locais.

Segundo o Ministério do Interior da França, 13300 pessoas já passaram por esses centros, sendo 7000 delas advindas de Calais, beneficiando-se de serviços de orientação para solicitação de refúgio, saúde e segurança, até que a situação do migrante se regularize. Também foram criados em outubro os Centros Provisórios de Abrigo Especializados para os Menores não Acompanhados (CAOMI)¹⁹ com o mesmo propósito dos CAO mas especializados no tratamento e orientação de menores, com estada de duração de até 3 meses, no período de avaliação para entrada no Reino Unido ou para acolhida pela França através do dispositivo da infância do direito comum. Foram criados um total de 73 deles, sendo 10 para meninas (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016).

Apesar de ter sido divulgado apenas no dia 20 de outubro de 2016, o desmantelamento de Calais tomava forma ainda em 2015 com a criação dessas estruturas. Assim, no dia 24 de outubro de 2016, deu-se início ao fim da Selva de Calais, em um hangar do local. A prefeitura declarou até o dia 6 de novembro do mesmo ano uma zona de proteção, com apenas pessoas autorizadas entrando na região, de forma a proteger os atores envolvidos. As informações reunidas sobre o seu procedimento e que serão citadas nesse trabalho advém do Relatório de

¹⁸ Centre d’Accueil et d’Orientation

¹⁹ Centre Provisoires de Mise à l’Abri Spécialisés pour les Mineurs non Accompagnés

Observação²⁰ realizado pela organização Le Défenseur des Droits em dezembro de 2016, a qual esteve presente no local acompanhando o desmantelamento e entrevistando os atores envolvidos. A organização aponta que muitos jornalistas estavam presentes documentando o episódio.

A organização no hangar deu-se por meio de filas: uma para os homens adultos, outra para as famílias e uma última para menores não acompanhados. A maior preocupação era com os menores não acompanhados, que por declaração britânica seriam aceitos no país. Desde maio cerca de 200 menores foram colocados no CAP e alguns no centro Jules Ferry, sob tutela das organizações La Vie Active, France Terre d'Asile, Cruz Vermelha, La Voix de L'Enfant, Le Défenseur des Droits e Médicos sem Fronteiras. Na semana anterior ao desmantelamento, 247 menores já haviam sido deslocados para o Reino Unido, o que criou tensões com os adultos e acabou por culminar com um incêndio no Cento de Acolhimento dos Menores Isolados (CAMI)²¹ da organização Médicos sem Fronteiras, na noite de 22 de outubro, como represália. Ainda em setembro um oficial britânico foi designado a acompanhar as entrevistas com os jovens para determinar seu status e possível entrada no Reino Unido. Desde outubro a organização France Terre d'Asile já tinha 9 de seus colaboradores a investigar os casos de reunião familiar desses menores, que alegavam ter família na Inglaterra. Com o início do desmantelamento, eles seriam deslocados ao CAP para após serem designados aos CAOMIs responsáveis, caso quisessem permanecer na França, o que seria gerido pela organização La Vie Active.

Nos dias do desmantelamento, o procedimento para os jovens funcionava de forma que em uma primeira tenda três agentes do governo eram responsáveis por separá-los conforme a aparência para colocar em uma fila os que necessitariam comprovar a idade, e enviando diretamente ao CAP os que estavam certamente no campo da minoridade. O restante deveria passar por uma entrevista, ou direcionada pelo governo (Escritório Francês de Proteção aos Refugiados e Apátridas – OFPRA)²² ou pela organização FTDA, onde era investigada as origens dos jovens, motivo da migração, família, escolaridade, entre outros. Caso não fosse comprovada a minoridade, esses jovens eram redirecionados para os CAO. O registro dos menores terminou no dia 26 de outubro, às 15h, com o CAP em plena capacidade, mas ainda com cerca de 50 jovens sem local de acolhida. No total, entre 1300 e 1450 menores não acompanhados (453 afegãos, 479 sudaneses e mais 9 nacionalidades)

²⁰ Rapport d'observation – Démantèlement des campements et prise en charge des exilés Calais – Stalingrad (Paris)

²¹ Centre d'Accueil pour Mineurs Isolés

²² Office Français de Protection des Réfugiés et Apatrides

foram recebidos no CAP, com alguns também sendo recebidos em uma escola devido a falta de lugares suficientes no centro.

Com menores ainda não tendo onde ficar, os CAOMIs que inicialmente seriam para os jovens que desejassem ficar no Reino Unido ou que tivessem sua demanda para esse país negada, passaram a recebê-los no dia 26 de outubro. Cerca de metade deles optou por não permanecer no local. Em novembro o restante dos menores presentes no CAP passou a ser deslocado para os CAOMIs, acompanhado por autoridades britânicas, e recebendo no total 1786 menores não acompanhados. Até o dia 13 de dezembro, 468 deles haviam sido deslocados para o Reino Unido.

Quanto aos adultos, duas tendas foram reservadas a eles, onde o Escritório Francês de Imigração e Integração (OFII)²³ ficava a cargo de explicar o procedimento e determinar junto com o migrante para qual CAO ele gostaria de ser enviado, recebendo para isso um bracelete com a cor correspondente. Então, eram direcionados a tendas para aguardar o ônibus e serem transferidos à região, sob a guarda da segurança civil. Nos dias de desmantelamento as filas estavam mal organizadas e na tarde do dia 26 de outubro um incêndio foi localizado, de forma que o acesso a Selva foi fechado e evacuado. Na mesma hora a prefeitura declarou o fim do desmantelamento. Os migrantes que optaram por não ir a um CAO puderam partir de Calais a pé ou através de um trem, ao contrário do dito ao início do desmantelamento, que tinha determinado retenção administrativa a essas pessoas – o que não foi cumprido por falta de lugares (LE MONDE, 2016).

A estada nos CAOs demonstrava-se estratégica, já que esses centros tinham como objetivo que o migrante repensasse seu ‘projeto migratório’, refletindo sobre a entrada irregular no Reino Unido e considerando a possibilidade de uma solicitação de refúgio na França. Assim, após essa estada provisória de cerca de um mês, o migrante teria as opções validas segundo as normas europeias. Caso optasse por uma solicitação de refúgio no Estado francês, ficaria sob a regulamentação de solicitante de refúgio, obtendo ajuda financeira e sendo direcionado ao Centro de Acolhimento dos Demandadores de Asilo (CADA)²⁴ ou a um centro de estada de urgência. Do contrário, poderia ser enviado ao país que entrou na Europa (através das normas de Dublin) ou obter uma ajuda de retorno ao seu país. No entanto, para o episódio do desmantelamento o governo se pronunciou avisando que todos os migrantes envolvidos poderiam pedir refúgio na França, sem evocar as normas de Dublin.

²³ Office Français de l’Immigration et l’Intégration

²⁴ Centre d’Accueil de Demandeurs d’Asile

No centro Jules Ferry, até o desmantelamento, mulheres com crianças obtinham sua acolhida com a promessa de entrar no Reino Unido, através de autoridades britânicas. Algumas já haviam entrado nesse país na semana do dia 17 de outubro, sob a égide da reunião familiar. Por isso, as restantes se recusaram a partir para um CAO. Devido a essa promessa, até o dia 24 de outubro quase 400 mulheres apresentaram-se ao centro – ficando 301 com 49 crianças e mais 188 meninas menores não acompanhadas até o fim da Selva. Suas entrevistas aconteceram no dia 28 de outubro, para averiguação da existência ou não do dispositivo de reunião familiar. As demais entrevistas para esse fim foram realizadas entre os dias 24 e 27, com duas salas dedicadas para esse fim e sob a responsabilidade do governo ou FTDA. Para os menores, que já haviam passado pela entrevista para comprovar sua idade, foi necessária essa outra da mesma maneira. Le Défenseur des Droits constatou que para cada instituição, a entrevista era manuseada de forma diferente:

FTDA realizava uma entrevista pouco exploratória, sobretudo declarativa, fazendo a árvore genealógica do jovem, pegando as coordenadas dos membros da família no Reino Unido e anotando os eventuais problemas de saúde; O *Home Office* britânico, entretanto, verificou de forma muito mais exigente já que indicou na entrevista as dúvidas quanto a idade do jovem, anotando sobre o formulário por avaliação de idade. Nessa hipótese, o jovem deverá realizar uma nova avaliação conduzida por um servidor social inglês. Foi inicialmente previsto que esses últimos serão deslocados ao CAP, na semana de 31 de outubro, segundo uma informação transmitida pelos agentes do Home Office, o que não pode ser feito em razão da partida dos jovens para o CAOMI (2016, p. 26, tradução nossa)²⁵.

A averiguação do histórico dos menores ficou então sob a responsabilidade britânica, onde as autoridades deveriam verificar o histórico dos jovens com os membros familiares citados nas entrevistas e também avaliar o ambiente familiar em que se encontram.

Apesar da Selva de Calais ter sido ao longo dos anos foco de atenção pela utilização de violência policial, durante o desmantelamento não houve nenhum ferido e apesar da confusão de organização das filas, Le Défenseur des Droits (2016, p. 18) constatou que as condições de transporte e logística foram satisfatórias. Para isso, além dos 2100 agentes já presentes na região, foram convocados 1250 policiais para assegurar que o desmantelamento ocorresse sem riscos de novas reinstalações.

²⁵ FTDA a mené un entretien peu exploratoire, surtout déclaratif, faisant l'arbre généalogique du jeune, prenant les coordonnées des membres de la famille au Royaume-Uni et notant les éventuels problèmes de santé; Le Home Office s'est quant à lui, avéré beaucoup plus exigeant puisqu'il a pu émettre à l'issue de l'entretien des doutes sur l'âge du jeune, notant sur le formulaire AA (pour *Age Assessment*). Dans cette hypothèse, le jeune devra subir une nouvelle évaluation conduite par des travailleurs sociaux anglais. Il était initialement prévu que ces derniers se déplaceraient au CAP, la semaine du 31 octobre, selon une information transmise par les agents du Home Office, ce qui n'a pu se faire en raison du départ des jeunes en CAOMI.

Nesse contexto particularmente sensível do desmantelamento de Calais, Le Défenseur des Droits não constatou o recurso de utilização da força pela parte dos efetivos presentes dentro do local. No dia 28 de outubro, uma intervenção policial teve lugar no local de acolhimento de estada de Jules Ferry. Essa informação foi confirmada pelos agentes do Défenseur des Droits pelo diretor departamental da segurança pública (DDSP). Os controles de identidade tiveram assim uma justificativa em frente ao CAP e Jules Ferry por requisição do procurador da República. Os exilados que não possuíam bracelete foram demandados a apresentar seus documentos de identidade e, aqueles que não podiam, eram acusados. Nesse dia, trinta pessoas foram assim apresentadas à polícia do ar e das fronteiras. Em outra, quatro militantes ‘no borders’ foram acusados, por não respeito do limite de acesso ao perímetro, ou rebelião. Segundo o DDSP, a fase de partidas voluntárias tinha chegado ao fim, e havia começado então um retorno ao direito comum (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016, p. 32, tradução nossa)²⁶.

Com isso, o fim da Selva de Calais foi comemorado pela mídia e pelas autoridades francesas e britânicas. Ao longo dos anos da problemática entre os dois países, o Reino Unido desembolsou um total de 100 milhões de euros. No entanto, essa soma não foi destinada a qualidade de vida e garantia dos direitos desses migrantes – 80% desse montante foi investido em questões securitárias das estruturas de transporte entre França e Inglaterra; os 20% restantes foi para implementação dos Centros de Acolhimento e de Orientação (GERMAIN, 2017, p. 155). Apesar de o processo logístico ter sido considerado um sucesso, resta avaliar os procedimentos à luz das regulamentações francesas e europeias para ter-se uma real dimensão das garantias de direitos ocorridas no caso, principalmente na situação em que esses migrantes já se encontravam: há anos sem infraestrutura de acolhida e direitos, sendo considerados como selvagens entre duas das civilizações mais desenvolvidas do globo.

Quando falamos que “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, como está previsto no artigo XIII, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não se pode usar o caso da França como exemplo. Como foco de traficantes, do governo, da mídia, da sociedade e da polícia, a liberdade de escolha de construir uma nova realidade, em um lugar capaz de oferecer condições básicas de vida, torna-se um objetivo distante de realização.

O desmantelamento da Selva de Calais pode significar dois caminhos para essas pessoas: a realização da acolhida em um lugar sem temores com direito de formar residência e

²⁶ Dans ce contexte particulièrement sensible du démantèlement à Calais, le Défenseur des droits n’a pas constaté de recours à la force de la part des effectifs présents sur l’ensemble du site. Le 28 octobre, une intervention de police a eu lieu sur le site de l’accueil de jour de Jules Ferry. Cette information a été confirmée aux agents du Défenseur des droits par le directeur départemental de la sécurité publique (DDSP). Des contrôles d’identités ont ainsi eu lieu devant le CAP et Jules Ferry sur réquisition du procureur de la République. Les exilés qui n’avaient pas de bracelets étaient priés de présenter des documents d’identité et, dès lors qu’ils ne le pouvaient, ils étaient interpellés. Ce jour-là, trente personnes avaient ainsi été présentées à la police de l’air et des frontières. En outre, quatre militants ‘no border’ ont été interpellés, pour non-respect de l’interdiction d’accéder au périmètre, ou rébellion. Selon le DDSP, la phase de départs volontaires ayant pris fin, il y avait dès lors un retour au droit commun.

com oportunidades, ou outra afirmação de que a locomoção só é possível quando interessa as autoridades envolvidas, capazes de determinar quem pode ou não participar da coletividade. Afinal, vivemos em um sistema onde quem tem o poder de decisão final são os Estados, graças à anarquia presente na esfera internacional, o que põe a política migratória sob a égide dessas entidades e de seu poder discricionário de reconhecimento ou não desses migrantes.

Contudo, apesar de tanta divergência, a existência das fronteiras estatais é tratada pela legislação internacional como algo evidente, e a autonomia dos Estados nas decisões sobre suas fronteiras é incontestada. Discute-se muito sobre como e onde construir essas fronteiras, mas não há praticamente ninguém que defenda sua extinção ou que considere que a decisão sobre elas não deveria ser tomada pelo Estado. A questão da imigração continua a ser regulamentada basicamente pelo Estado, além de ser tratada, na maioria das vezes, como um problema de segurança pública e uma questão de polícia (REIS, 2004, p. 160).

A Selva de Calais e o seu desmantelamento são resultados dessa autonomia que tanto França quanto Reino Unido como atores do sistema internacional possuem frente as suas fronteiras e interesses soberanos. Assim, após 17 anos da institucionalização do Campo de Sangatte e de diversos episódios que compreenderam o advento de organizações assistencialistas, ações policiais, prisões, asilamento e travessias arriscadas, em 2016 se viu uma ação conjunta resultante de diversas tentativas de controle da situação ao longo de todos os anos da sua existência.

Com o transporte desses migrantes para os centros de acolhida, compreende-se uma tentativa de dialogar e entender os seus interesses, conferindo um sistema de apoio e recebimento por parte do Estado francês e em alguns casos, britânico. Resta agora utilizar esses importantes pontos aqui descritos como forma de enxergar de maneira holística a conformidade dessas ações segundo as normas internas e internacionais relacionadas ao caso, os quais vão colaborar para uma melhor compreensão da análise subsequente.

1.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Nesse capítulo, vimos que as questões relacionadas à mobilidade de pessoas são delicadas e passíveis de debates. Ao determinar quem é merecedor de estar dentro das suas fronteiras, os Estados permeiam uma política de seletividade que possui um limite tênue com aspectos que podem ser considerados xenófobos e conceituados dentro das teorias de crimigração.

A maioria dos Estados receptores de migrantes da atualidade exerce funções centrais na distribuição econômica capitalista, e caem sobre eles as responsabilidades de até mesmo gerar esses fluxos que partem em busca de condições de vida digna. De um parâmetro de

proteção frente a perseguições políticas e sociais, vemos hoje uma mudança dos indicadores das pessoas deslocadas que demandam proteção: eles apontam muito mais pessoas que não só por razões de conflitos armados, mas também por desigualdades na distribuição de renda e até mesmo alterações climáticas buscam atravessar as fronteiras atraídas pela ideia de garantias dos seus direitos como seres humanos.

Ao propor estudar o desmantelamento da Selva de Calais, essa pesquisa também tratou de elucidar os seus aspectos formadores, que podem ser relacionados às teorias apontadas em seu primeiro subcapítulo. Atraídos pela ideia de um país mais desenvolvido, com oportunidades de emprego e chances de obter refúgio, os migrantes utilizaram-se de similaridades culturais ou linguísticas e de redes de parentes ou conhecidos como forma de motivação para chegarem e permanecerem no local tentando atravessar as fronteiras britânicas, apesar da vulnerabilidade sofrida pelas batidas policiais e dependência de traficantes de pessoas para a travessia. O desmantelamento, podendo ser visto inicialmente como uma tentativa humanitária de garantia dos direitos que até então essas pessoas não conheciam, ainda necessita ser aprofundado para afirmar suas reais intenções por parte das autoridades, o que será realizado no segundo capítulo, segundo as normas internas francesas e europeias, e também as que concernem aos direitos humanos.

O engajamento e atuação conjunta no caso de diversas instituições governamentais, organizações não-governamentais e sociedade civil organizada acabou por apresentar uma nova gama de profissionais presentes que entraram em contato com os migrantes, já que muitos dos documentos citados nesse capítulo trouxeram o fato de que até então esses eram interceptados pela polícia local. Com essas indicações, a monografia busca analisar se nesse episódio específico esse caráter foi suprimido e não utilizado como método criminalizante dessas pessoas, que por estarem irregularmente em território francês por vezes eram confundidas com o título de ilegais, termo esse utilizado de maneira incorreta e não podendo ser aplicado no caso da mobilidade humana.

Esclarecendo-se a diferença entre tratamento humano e tratamento criminalizante, ao avaliarmos as tomadas de decisão frente os códigos franceses vigentes e as suas temáticas, teremos como objetivo central da monografia, analisar em seu segundo capítulo se o desmantelamento da Selva de Calais ocorreu conforme as leis em vigor na França e na União Europeia, e se estão de acordo com as leis internacionais de direitos humanos, fora da esfera criminal.

2 O CASO E SEU AMPARO NORMATIVO

Foi visto no primeiro capítulo os principais conceitos sobre migração e também direitos dos migrantes, no que concerne à vulnerabilidade e risco de vida de pessoas em trânsito. Além disso, para a compreensão do episódio do desmantelamento da Selva de Calais, foi necessário o levantamento de informações concernentes a todo o seu histórico, que passou por entraves e jogo de interesses tanto por parte de atores franceses quanto do Reino Unido.

Somente assim foi possível compreender porque tal medida foi empreendida nesse formato, o qual contou com consentimentos, ao menos discursivos, em áreas normativas por ambos os países, fator esse incomum no que concerne a soberania dos entes Estatais. Com isso, também se elucidou o poder de que tais entes possuem na extensa área que abrange a mobilidade humana, por serem os únicos atores capazes de reconhecer um grupo de indivíduos como ameaças ou não a sua sociedade conforme sua capacidade discricionária ou até mesmo necessidade discursiva.

Ao avaliarmos toda a estrutura e logística criada para o fim da Selva de Calais, a qual deslocou do local até os centros de atendimento cerca de 7000 migrantes e 1786 menores não acompanhados, impossível não indagar o porquê de iniciativas previamente tomadas não terem obtido sucesso ou não terem sido levadas à ação de forma eficaz pela França. Muitos são os entraves normativos aos quais essas pessoas e os Estados estavam sujeitos, principalmente no que concerne ao regimento internacional dos direitos humanos, ou até mesmo europeu.

Na primeira parte desse capítulo, serão apresentados os fatos estudados e aprofundados no início desse trabalho como material de análise, à luz das normas francesas e europeias, sobre o cumprimento ou não dos direitos desses migrantes. Na parte final do mesmo uma comparação do direito interno ao Direito Internacional e europeu no que concerne aos direitos humanos se fará necessária, como forma de elucidação do tratamento dessas pessoas segundo as normas internacionais vigentes.

Como já citado, pela atualidade do caso, ocorrido ao fim do ano de 2016, as informações relativas ao tratamento dessas pessoas ao curso do desmantelamento, assim como o seu deslocamento aos Centros de Atendimento e direcionamentos recebidos a partir desses acontecimentos, foram obtidas por meio de um relatório produzido em dezembro de 2016 pela organização francesa Le Défenseur des Droits, uma das presentes no campo durante o curso desse episódio.

Outros documentos como comunicados oficiais de governo, recomendações e acompanhamentos dessa e de outras instituições ou até mesmo notícias jornalísticas também serão utilizadas, como forma de enriquecer as informações fornecidas nesse trabalho. Para a análise legal, avaliou-se o Código de Entrada e de Estada dos Estrangeiros e do Direito de Asilo (CESEDA)²⁷ do governo francês, e alguns artigos que podem ser aplicados no caso do Código da Ação Social e das Famílias (CASF)²⁸, Código da Segurança Social²⁹, Código da Educação³⁰, Código de Procedimento Penal³¹ e o Código do Trabalho³². Em muitos casos de análise da CESEDA, foram utilizadas normas relativas à Zona de Espera³³, ao se compreender que a ação do desmantelamento foi compreendida conforme as descrições que a regulam no artigo L221-1 (LEGIFRANCE, 2015b), por se tratar de um local ao lado do porto com a presença de migrantes não autorizados a entrar no território, dentre outras características abrangidas por ela e em conformidade com o caso.

Também serão abordados os acordos relativos à mobilidade de pessoas no que concerne a Fronteira Schengen da União Europeia, notadamente os acordos de Dublin que influenciam diretamente o caso. Por fim, a segunda parte tratará de abordar todos os tópicos relevantes então citados a partir de uma ótica humanitária, tendo como instrumento a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Europeia de Direitos Humanos. O objetivo é averiguar se foi utilizada ou não uma ótica criminalizante no tratamento desses migrantes ao longo do desmantelamento e seus desdobramentos.

2.1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO

Ao se analisar o código francês que aborda os procedimentos de entrada e estada dos estrangeiros na França (CESEDA), nota-se de início a extensa preocupação com a regularidade dessas pessoas e a securitização das vias de entrada. Assim, o artigo L321-1 (LEGIFRANCE, 2006a) rege que qualquer residente do Estado francês, independentemente do seu título de estada, tem o direito de ele sair.

Assim, ao posicionar-se como garantidor de mobilidade pelo lado da saída, por outro lado verifica-se que a França determina cada vez mais membranas capazes de filtrar a entrada de pessoas no seu território, ao impor quais são os procedimentos e recursos (principalmente

²⁷ Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile (2017).

²⁸ Code de l'action sociale et des familles.

²⁹ Code de la sécurité sociale.

³⁰ Code de l'éducation.

³¹ Code de Procédure Pénale.

³² Code du Travail

³³ Zone d'Attente.

financeiros) são necessários para que um migrante do sistema internacional empreenda ao desejar entrar em seu território. As pessoas que conseguem ser autorizadas, segundo o artigo L211-1 (LEGIFRANCE, 2006b) e L211-10 (LEGIFRANCE, 2006c) do mesmo código, devem estar munidas dos documentos e vistos exigidos para tal, assim como uma justificativa de estada, a não ser que se enquadrem em casos humanitários e culturais.

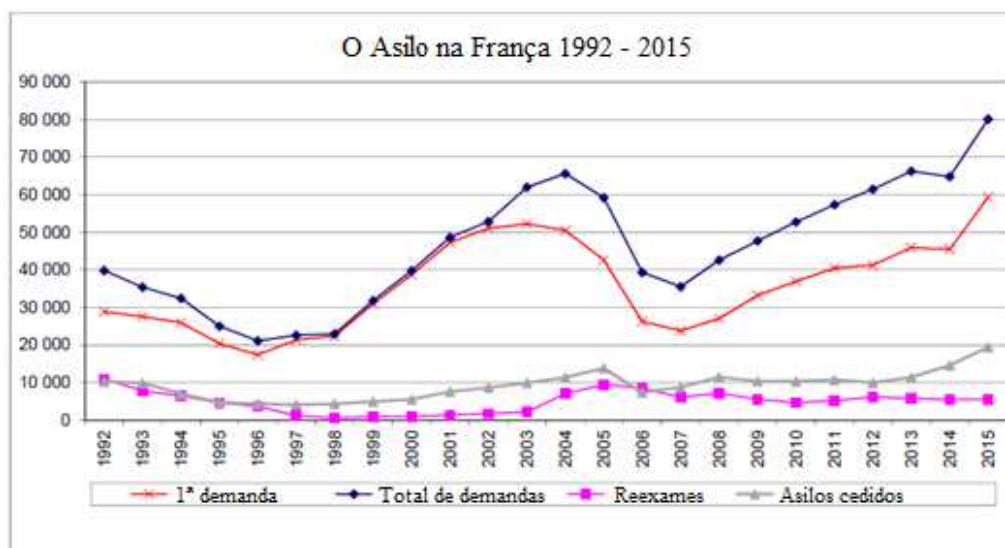
Quando se pensa nessas regulamentações aplicadas ao caso da Selva de Calais, é possível constatar uma motivação para os migrantes até então presentes na região não terem solicitado refúgio e se sujeitado a sobreviver em diversas situações degradantes, já que muitos são os entraves, os quais descreveremos aqui, para a obtenção de uma vida digna em concordância às normas francesas.

Geralmente, no caso dos movimentos internacionais de migrantes advindos de regiões instáveis ou não desenvolvidas dentro dos preceitos capitalistas, a entrada em um país que não o seu se dá por meios irregulares, muitas vezes até mesmo se sujeitando a riscos de segurança à vida durante essa travessia. Assim é o caso das pessoas que se encontravam em Calais ao fim de outubro de 2016, que, ao adentrar o território europeu, deveriam nele demandar um título de estada, segundo o amparo normativo que rege as solicitações de refúgio.

Segundo o artigo L213-8-1 (LEGIFRANCE, 2017a), uma solicitação de refúgio pode ser negada em três situações: quando ela é inadmissível, segundo o artigo L723-11 (por já ser asilado em outro país da UE, por ter status de refúgio em um país terceiro ou por reexame de uma demanda já com condições negadas); quando ela é infundada; ou quando ela é competência de um outro Estado membro da União Europeia, pelo qual o migrante entrou na Europa e foi documentado através do Sistema Eurodac, mecanismo esse previsto pelas normas de Dublin (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013).

A partir disso, traça-se um perfil comum aos então presentes na região de Calais, que por temerem ser deslocados aos países periféricos de entrada no continente (Itália ou Grécia, por exemplo) ou não serem reconhecidos como refugiados segundo o poder discricionário soberano da França, optaram por continuar a sua jornada às margens da sociedade até a possibilidade de adentrarem o Reino Unido, onde percebiam mais fortes as suas chances de asilamento. O quadro a seguir elucida a diferença de demandas de refúgio para reconhecimentos cedidos, o que justifica esse comportamento por parte dos migrantes.

Figura 2 – O Asilo na França 1992 - 2015



Fonte: OFPRA (2016, tradução nossa).

No entanto, apesar de alguns contrapontos e da ação tardia, é necessário reconhecer o bom trabalho das autoridades francesas no dismantelamento, se comparado a todos os interesses e conflitos envolvidos na ação (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016, p. 18). A não ser por uma represália por parte dos adultos, ao incendiarem o CAMI da organização Médicos sem Fronteiras, o episódio se deu de forma pacífica, pelas condições excepcionais oferecidas pela França e também pelo Reino Unido no curso da ação. Ao serem separados entre adultos, menores não acompanhados e famílias (mulheres com crianças em sua maioria), uma organização de forma a garantir dos direitos para cada perfil pôde ser mais assertiva. Essa separação está em conformidade prévia com o artigo L744-6, que determina que uma solicitação de refúgio deve levar em conta o grau de vulnerabilidade da pessoa a fim de que obtenha suas necessidades atendidas, vulnerabilidade essa avaliada pelo OFII.

Aliado a essa ação empreendida sem resistência, como constado no relatório do Le Defenseur des Droits (2016, p. 16), o Ministério do Interior francês afirmou que nenhuma pessoa presente em um CAO seria transferida ao país de entrada na UE, ou seja, afirmou o estado de exceção à normativa Dublin, até então um ponto de temor entre os migrantes. Por outro lado, houve muitas divergências de discurso por parte do governo, com a prefeita de Calais e outros setores não confirmando essa informação, o que pode ter inibido alguns dos migrantes a aceitar a condição francesa a se deslocar para um Centro de Acolhimento e de Orientação. Tal como consta no artigo L111-8, as informações e decisões devem ser passadas a um estrangeiro de forma que ele compreenda, em uma língua de seu domínio, até mesmo sob a contratação de um interprete. Esse direito não pode ser constatado no caso, sem nenhum

relato escrito da presença de intérpretes comunicando informações importantes, a não ser nas entrevistas que ocorriam antes que os migrantes fossem deslocados aos Centros. Após o deslocamento, foram encontradas fichas informativas nos centros de acolhimento traduzidas nas línguas amárica, farsi, árabe, inglês, tigrínia e pashto (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016, p. 78).

Outro ponto de análise é a presença de jornalistas. Segundo o artigo R221-7, os jornalistas só podem estar presentes em tais zonas ao serem autorizados por uma autoridade administrativa competente, se tiverem uma carta de identidade profissional conforme o artigo L711-6 do código do trabalho. Essa autoridade, segundo o artigo R221-8 (LEGIFRANCE, 2017a) deve ser o prefeito do departamento abrangido.

A prefeita em questão, além de ter esse poder conferido, também se utilizou de uma declaração de estado de urgência, instituindo no local uma zona de proteção securitizada com liberação de entrada de apenas pessoas autorizadas, com o pretexto de proteção a movimentos radicais e problemas de ordem pública de proteção aos migrantes. No entanto, isso prejudicou o acesso de advogados de instituições tais como o Grupo de Informação e Apoio aos Imigrantes (Gisti) que poderiam dar suporte jurídico aos mesmos (GISTI, 2016, p. 18). Essa ação impactou também no excesso de jornalistas presentes no local, como indicado por Le Defenseur des Droits (2016, p. 22), o que feriu o artigo R221-6 do CESEDA, ao se utilizarem imagens dos migrantes, em sua maioria sem consentimento, até mesmo de menores não acompanhados, constadas em diversas reportagens sobre o desmantelamento.³⁴

Ao liberar a entrada de jornalistas ao mesmo tempo em que se proibiu o acesso de pessoas capazes a providenciar um suporte jurídico, podemos concluir uma indicação a um caráter de propaganda conferido ao desmantelamento –avaliado como exemplar – pelo governo, ao passo em que se privou essas pessoas de um direcionamento claro no que concerne aos direitos delegados, já que houve casos de impedimentos de entrada de organizações assistencialistas desse cerne.

Com o início do desmantelamento na manhã do dia 24 de outubro de 2016, as filas começaram a formar-se em direção às entrevistas ou realocações, para então ser determinado para qual o centro de acolhimento que seriam enviados os migrantes. A logística do procedimento já havia sido previamente planejada pelo Estado francês. O transporte das pessoas residentes do campo, sejam menores ou maiores de idade, seria feito durante todo o

³⁴ Um exemplo é a reportagem do jornal Le Parisien, ‘EN IMAGES. Calais : la Jungle démantelée, les migrants évacués’, 2016.

processo, do dia 24 ao 26 de outubro para os adultos, até a realocação dos menores e mulheres no início de novembro, por diversos ônibus a serviço do governo, o que é previsto pelo artigo L821-1 do CESEDA o qual garante o direito do Estado a contratar esses serviços. Ao controle de segurança, cabia ao serviço policial com essa responsabilidade, seja no terreno ou durante o transporte (GISTI, 2016).

Apesar das filas estarem confusas no primeiro dia, o que pode se dever em parte ao grande número de pessoas, a dos menores não acompanhados é trazida como ponto de atenção no relatório do Le Défenseur des Droits (GISTI, 2016), já que dentro do hangar, antes mesmo da entrevista cedida para verificação da idade, alguns jovens foram orientados a se dirigir para a fila dos adultos, por um controle estritamente visual de minoridade contestada.

O primeiro item do artigo 511-4 indica que um estrangeiro menor de dezoito anos não pode ser objeto de uma obrigação de sair do território francês, e somado ao fato de que as autoridades britânicas aceitaram receber apenas menores em seu território, esse controle de idade em uma situação de muitas demandas conjuntas pode ter sido usado como alternativa por esses governos afim de que diminuíssem a necessidade de números altos de acolhida.

Além disso, ao serem convencidos de não insistir na sua minoridade pelas autoridades, já que muitos migrantes lá presentes não possuíam mais documentos ou materiais capazes de comprova-la, houve o não cumprimento do artigo L471-3, que prevê a assistência de um administrador *ad hoc* para um menor não acompanhado, capaz de realizar tutorias e de garantir seus direitos conforme as suas necessidades. Com isso, aumentou-se ainda mais a vulnerabilidade desses jovens que não puderam comprovar a sua faixa etária segundo os critérios de seletividade franceses.

Se considerar o artigo L723-4, para a obtenção de uma solicitação de refúgio é necessário ceder às autoridades documentos que comprovem sua idade, história pessoal, família, identidade, título de viagem e razões de demanda. Ao não fornecerem esses documentos, pela não posse deles, os responsáveis pelo controle no local não teriam como comprovar maioridade ou minoridade, aproveitando-se de um exame de aparência. Le Défenseur des Droits (2016, p. 22) afirma que nenhuma notificação ou documentação explicando o direito desses migrantes com minoridade rejeitada foram fornecidas a eles, apenas tendo em um informativo a descrição de que essa decisão poderia ser contestada e que para isso, bastava pedir ajuda para uma organização que pudesse colaborar, sendo, portanto uma mensagem bastante vaga.

Aos jovens que prosseguiram para o processo de entrevista em busca da comprovação da sua minoridade e histórico para então serem direcionados ao CAP, a responsabilidade pelo procedimento da parte francesa ficou a cargo do OFPRA ou FTDA. O artigo R223-8 do CESADA dispõe que a autoridade administrativa competente pode habilitar as associações regularmente declaradas durante cinco anos, com viés humanitário, a atuar na assistência aos estrangeiros, complementado pelo artigo R223-12 de que é possível por essas associações um trabalho conjunto com o OFII ou OFPRA. Ou seja, a atuação da organização FTDA, não-governamental, que também é a responsável pela gerência de alguns dos centros de acolhimento, se deu prevista pelo código francês.

De outra parte, a atuação do OFPRA tem como objetivo oferecer a proteção jurídica e administrativa aos refugiados e beneficiários da proteção subsidiária, bem como instruir e entrevistar os solicitantes de refúgio, assim listado no artigo L721-2. Com isso, ao Escritório fica o encargo de respeitar as garantias fundamentais do direito nacional e internacional no que concerne a proteção dos refugiados, em cooperação com o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas. Assim, o artigo L723-2 determina que o OFPRA, na entrevista privada que realiza com o solicitante de refúgio, deve avaliar a condição de refugiado segundo todos os documentos apresentados e demais elementos que constroem o perfil do migrante.

As entrevistas dos menores foram organizadas de forma que fossem cumpridas as avaliações de necessidades dos migrantes, conforme previsto no CESEDA. No artigo L744-6 consta que elas devem servir como modo a avaliar a vulnerabilidade desses atores, para a identificação dos menores, menores não-acompanhados, pessoas idosas e com necessidades especiais, assim como mulheres grávidas ou com filhos pequenos – nesse ponto do caso, apenas relacionadas a identificação dos menores, já que as entrevistas das mulheres grávidas e mulheres com crianças presentes no centro Jules Ferry foram realizadas apenas após o desmantelamento.

Com isso, apenas os jovens de minoridade incontestada partiram diretamente para o CAP. As normas relativas à maneira que as entrevistas devem ser realizadas com menores não-acompanhados não se aplicam nessa parte do processo gerado pelo desmantelamento, pois as entrevistas aqui explanadas visavam apenas a competência de investigar a minoridade, já que esses jovens não seriam solicitantes de refúgio na França, recebendo asilo no território britânico, como acordado entre os dois países.

Esse recebimento por parte do Reino Unido dos menores advindos de Calais tem por justificativa, além dos motivos humanitários, também o regimento da norma de Dublin III de 2013 (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013). Em seu artigo 8-1 está previsto que no caso de um solicitante de refúgio ser um menor não-acompanhado, é de responsabilidade de um Estado membro o qual estão legalmente os seus familiares, irmãos ou irmãs. Se isso não puder ser verificado, o artigo 8-2 prevê que pode ser um parente próximo instalado legalmente, após um exame individual de que tal parente pode se tornar o responsável por ele. No caso de menores não-acompanhados e sem parentes no Reino Unido, há também um amparo legal de proteção.

Em maio de 2016, Alfred Dubs, um membro da Câmara dos Lordes britânica, criou uma emenda no Ato de Imigração de 2016 inglês visando proteger os atores desse intenso fluxo, principalmente no que concernia a Calais. Assim, ficou previsto na sua Seção número 67 que a Secretaria do Estado deve transferir ao país um número especificado de crianças refugiadas isoladas de outros países da Europa, sendo esse número determinado pelo Governo ao consultar autoridades locais, e tendo em vista o esquema de realocação de pessoas vulneráveis (THE NATIONAL ARCHIVES, 2016).

Ainda em novembro os menores presentes no CAP foram realocados entre os CAOMIs. Esse transporte entre um centro e outro ocorreu sem controle algum, segundo o relatório do Le Défenseur des Droits (2016, p. 37). A partir da realocação deles nesses centros especializados, entrevistas pelas autoridades britânicas passaram a ser realizadas a fim de determinar ou não a transferência dos menores ao Reino Unido. Essas entrevistas começaram no dia 28 de outubro no centro Jules Ferry com as mulheres e mães, que foram após direcionadas aos CAOs. O acompanhamento por responsáveis dos centros nessas entrevistas não era regulado ou organizado, e os menores isolados foram prejudicados ao não serem contemplados com a representação de um administrador ad hoc capaz de cuidar da sua situação e orientá-los, como previsto pelo artigo L471-3, para garantir um correto tratamento nesse percurso.

No dia 8 de novembro de 2016, foi lançado um guia de implementação da emenda Dubs, o qual determinava que apenas menores de 12 anos, menores em alto risco de exploração sexual ou menores abaixo de 15 anos advindo da Síria ou Sudão, ou então menores de 18 anos que eram irmãos desses outros perfis seriam aceitos no Estado britânico (GOODWILL, 2017).

Uma declaração escrita no dia 8 de fevereiro de 2017, pelo Ministro de Estado da Imigração inglês, afirma o recebimento de mais de 750 menores advindos de Calais, tendo sido 200 selecionados segundo a emenda Dubs (THE NATIONAL ARCHIVES, 2016). Essa mesma declaração determina que o governo aceitaria apenas mais 150 menores sob essa regulamentação, número muito inferior a realidade do número presente na França. Assim, muitos jovens e crianças ficaram novamente à mercê dos traficantes de pessoas, ao retornarem para o campo da irregularidade, ou dependentes do aval de asilo na França.

Os CAOMIs, centros criados especializados em menores não acompanhados, segundo ao Caderno de Encargos do dia 27 de outubro de 2016 emitido pelo Ministério do Interior francês, tinham como missão receber os menores de Calais segundo aos direitos da infância; respeitar e identificar as suas necessidades, com cuidados médicos e psicológicos; sensibilizar a aprendizagem da língua francesa; proporcionar atividades educativas e esportivas; realizar acompanhamento dos processos administrativos de asilo através do OFII e dos menores que seriam Enviados ao Reino Unido ou a Ajuda Social da Infância (ASE)³⁵; e transportar os menores que ficariam aos encargos da ASE.

Assim, esses centros ficaram sob a responsabilidade de operadores e parcerias tais como de centros de férias, associações especializadas em infância, de voluntários, de estudantes em pesquisa de estágio e de agentes de conselho departamental, como por exemplo, servidores sociais. Assim, determinou-se que, para um centro de 50 lugares, deveria ser designado um chefe de serviço, um educador especializado, três monitores de educação, dois cuidadores noturnos, dois assistentes sociais ou de apoio aos direitos dos estrangeiros, dois interpretes, dois professores de francês sendo um meio período, além da presença de meio período de um psicólogo e um secretário. A capacidade dos centros, que foram um total de 73, como já citado, variava de 20 a 50 lugares, com duração estimada de estada no total de três meses.

No dia 31 de outubro de 2016, outro documento foi emitido por parte desse Ministério: as Regras de Funcionamento desses centros. Através desse documento, o governo deixou claro que a iniciativa para sua criação foi autorizada pelos Ministros do Interior, da Habitação e Habitat Durável, das Famílias, da Infância e dos Direitos das Mulheres, com uma implementação através de consulta de coletividades locais (GOV.UK, 2016).

Ao reafirmar as responsabilidades do Estado já descritas no Caderno de Encargos, o documento visava deixar claro que não se tratava de um local representativo para a ASE, mas

³⁵ Aide Sociale à l'Enfance

sim um dispositivo de alojamento de urgência, de responsabilidade a velar os jovens de risco de traficantes humanos e dos profissionais ali estabelecidos. Assim, com a recepção dos jovens nos CAOMIs, em um primeiro momento se fez a avaliação de saúde e após foram passadas instruções quanto à demanda de reunião familiar pelas autoridades britânicas. O documento também previa que uma orientação de estada na França só seria repassada aos jovens quando um recebimento no Reino Unido estivesse certamente descartado.

Por fim, em julho de 2016, o Ministro do Interior emitiu uma circular relativa ao funcionamento dos CAOMIs, confirmando todas as informações até então fornecidas sobre esses locais de acolhimento (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. MINISTERE DU LOGEMENT ET DE L'HABITAT DURABLE, 2016). Afirma que segundo o artigo R221-11 do CASF (LEGIFRANCE, 2016b) o Presidente do Conselho Departamental deverá realizar, ou uma organização designada por ele, uma avaliação da idade e situação do migrante, determinando se ele é menor, menor não-acompanhado ou maior. Ou seja, após todas as entrevistas e os procedimentos realizados pelas autoridades do Reino Unido, o menor que não tiver obtido asilo nesse país deverá passar novamente por esses mecanismos, mas dessa vez por parte do Estado francês. Nesse mesmo documento está descrito que caso o migrante seja então considerado adulto, seu deslocamento até o CAO para maiores de idade deveria ser empreendido.

No caso de um menor ter algum parente identificado, se for de seu interesse, seria realocado para ficar sob a sua responsabilidade ou então ficar a cargo de uma decisão do juiz de infância. Finalmente, no caso de ser comprovada uma minoridade isolada, o dispositivo de ajuda social a infância seria ativado.

Com isso, após avaliar as datas desses documentos e mobilização para a garantia do direito desses menores, fica evidente que não houve um cuidado necessário a esse perfil vulnerável antes da ação do desmantelamento, datando do dia 27 de outubro, um dia após o fim do desmantelamento, o primeiro documento regulatório desses centros especializados. Ficando dentro de Calais até o dia 2 de novembro, quando foram então deslocados para os CAOMI, faliu-se mais uma vez no que concerne ao reconhecimento dos procedimentos necessários a essas crianças e jovens. Isso porque os CAOMIs não possuíam um status legal administrativo ou judiciário, como confirmado nos três últimos documentos aqui citados, por terem um caráter específico e excepcional, fundado sobre o poder de polícia geral de proteção das pessoas, através de um comunicado do Conselho de Estado (Conseil D'État) de 27 de julho de 2016 em que consta:

[...] em qualquer estado de causa, as autoridades titulares de poder da polícia geral, garantindo o respeito pelo princípio constitucional de salvaguardar a dignidade humana, garantindo, notadamente, que o direito de cada pessoa a não ser submetida ao tratamento desumano ou degradante seja garantido. [...] No entanto, a competência das autoridades titulares de poder de polícia geral não podem ter por efeito a dispensa do departamento de suas obrigações em matéria de cuidar dos menores confiados ao serviço de ajuda social a infância (CONSEIL D'ÉTAT, 2016, tradução nossa)³⁶.

Isso culmina na falta de um status jurídico conferido a esses jovens, que, ao não possuírem a entrada aceita no Reino Unido, também não foram protegidos concomitantemente pela proteção da infância prevista na França. O artigo L227-1 da CASF prevê que os menores fora do domicílio de seus parentes até de quarto grau ou de seu tutor, deverão ficar sob a égide da proteção das autoridades públicas. Ao isentar os jovens de status segundo seu âmbito normativo, isenta-se também o Estado francês de garantir o acesso aos direitos, educação e saúde desses menores, ou seja, do respeito aos seus direitos fundamentais. Além disso, com esse dispositivo excepcional, o governo também não necessitou responder a determinação do artigo R221-11 do CASF em que um acolhimento provisório de urgência de um menor deve ter uma duração máxima de 5 dias até um encaminhamento especializado de infância, e não de 3 meses como determinado pelo funcionamento dos CAOMIs.

Os Estados do sistema internacional podem exercer o seu poder discricionário através do direito positivo interno no que concerne à diferença de tratamento a migrantes nos âmbitos de entrada, estada e afastamento. Nos outros domínios, tais como proteção social, proteção à infância, saúde e habitações, não há diferença de tratamento justificada pelo aparato normativo, apenas em exceções como a normas de emprego, ao buscar-se a garantia de direitos fundamentais (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016, p. 7). Assim, o artigo L111-1 do Código da Educação prevê que ela é prioridade nacional, e que esse direito é garantido a qualquer um, sendo complementado pelo artigo L111-2 em que diz que toda criança tem direito a uma formação escolar.

Ao prever em seu funcionamento que o CAOMI teria um serviço de facilitação de aprendizagem da língua francesa, esses preceitos de educação não estavam sendo aplicados aos menores, que já vinham de um histórico de provações ao acesso da escolarização dentro da Selva de Calais. Além disso, como consta no relatório do desmantelamento produzido pela

³⁶ “[...] en tout état de cause, aux autorités titulaires du pouvoir de police générale, garantes du respect du principe constitutionnel de sauvegarde de la dignité humaine, de veiller, notamment, à ce que le droit de toute personne à ne pas être soumise à des traitements inhumains ou dégradants soit garanti. [...] Toutefois, la compétence des autorités titulaires du pouvoir de police générale ne saurait avoir pour effet de dispenser le département de ses obligations en matière de prise en charge des mineurs confiés au service de l’aide sociale à l’enfance.”

organização Le Défenseur des Droits (GISTI, 2016, p. 45), a maioria dos 73 centros foram localizadas em centros de férias ou de lazer, longes das aglomerações urbanas, o que isolou ainda mais os menores de estruturas escolares e de aprendizagem, estimulando o abandono voluntário da estada nos CAOMIs.

Além disso, tanto o relatório quanto os documentos oficiais do governo francês apontam que as equipes presentes nesses centros foram em sua maioria mobilizadas de última hora, sem conhecer a situação dos menores ou problemáticas envolvidas na situação. Por terem sido contratadas sob uma duração determinada de 1 a 3 meses, as pessoas com experiência e preparadas para esse tipo de situação não tiveram interesse em se candidatar, portanto com o caráter provisório dessas estruturas afetando também a especialização dos profissionais ali presentes. Sem qualquer documentação realizada na saída do CAP, os profissionais não tinham também informações concernentes à recepção desses migrantes. As equipes, previstas no Caderno de Encargos, não foram vislumbradas completas em todos os centros visitados, e algumas entrevistas para ocupação desses cargos ainda estavam sendo realizadas, mesmo com os jovens já sendo recebidos. Muitos centros também não ofereciam o serviço adequado de tradução, sem uma comunicação efetiva entre a equipe e os menores (BOCHENEK, 2016).

Michael Garcia Bochenek (2016), da organização Human Rights Watch realizou entrevistas ao visitar alguns desses centros dedicados a menores. Muitos desses menores relataram sentirem-se sozinhos, serem separados de irmãos, ou não terem sido aceitos no Reino Unido por erros procedimentais, tais como erro do nome em documentos enviados. A seguinte entrevista, presente na reportagem de Bochenek, foi feita com um jovem de 17 anos recebido em um CAOMI na região de Nouvelle-Aquitaine, originário da Etiópia:

Eu tive uma entrevista com o Home Office dentro da Selva [de Calais], depois uma segunda entrevista aqui [para encontrar o meu primo no Reino Unido]. Depois disso, eles nos falaram para esperar... Eu não como mais, eu não durmo mais, eu não tenho mais nada a fazer. Eu estou inquieto com o que vai acontecer... Eu estou sozinho. Eu não tenho contato com a minha família na Etiópia. Eu estou no escuro... Eu não sei quanto tempo eu tenho. Eu prefiro retornar a Calais e subir em um caminhão lá e morrer lá mais do que ficar aqui... Eu não posso sair [do centro] aqui. Se eu saio, as pessoas nos jogam garrafas... Eu me desviei de uma garrafa que alguém me jogou... Perto do campo de futebol. Isso aconteceu comigo, mas com os outros também. Aqui, eu tenho a impressão que as pessoas não nos querem... No país ou aqui, é a mesma coisa – onde quer que eu vá, é triste...³⁷.

³⁷ “J’ai eu un entretien avec le *Home Office* dans la jungle [de Calais], puis un deuxième entretien ici [pour rejoindre mon cousin au Royaume-Uni]. Ensuite, ils nous ont dit d’attendre... Je ne mange plus, je ne dors plus, je n’arrive plus à rien faire. Je suis inquiet de ce qu’il va se passer.... Je suis seul. Je n’ai pas de contact avec ma famille en Ethiopie. Je suis dans le noir.... Je ne sais pas combien de temps je vais tenir. Je préfère retourner à Calais et monter dans un camion là-bas et aller mourir là-bas plutôt que de rester.... Je ne peux pas sortir [du

Com isso, fica evidente que em todo o processo não houve um detalhamento de informações dados aos menores, seja sobre o seu dossiê de asilo no Reino Unido e critérios de seleção, seja em como garantir seus direitos fundamentais na França. Nem às autoridades francesas competentes fica claro o critério de seleção inglês. Ao colocar em risco a proteção psicológica e física desses jovens, as iniciativas realizadas estimulam o abandono dos centros e da tentativa de obter asilo regularmente, colocando novamente os menores a sujeição dos traficantes de pessoas e sem garantir a eles os direitos básicos de habitação, saúde e educação.

No caso dos adultos, resta avaliar os objetivos relativos aos centros de acolhimento e de orientação, para analisarmos os procedimentos tomados para esse outro público. Assim, o documento lançado pelo Ministro do Interior e pelo Ministro de Habitação, no dia 20 de novembro de 2015 (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR; MINISTÈRE DU LOGEMENT, DE L'ÉGALITÉ DES TERRITOIRES ET DE LA RURALITÉ, 2015), visava explicar a criação desse novo mecanismo para os migrantes de Calais, com o status de estada de urgência.

Primeiramente citando o acolhimento desses migrantes presentes em Calais em função da proximidade do inverno no hemisfério norte, o documento também deixa claro a função de receber os migrantes capazes de abrirem mão de partirem ao Reino Unido, a fim de que repensassem o seu projeto migratório, já que ao realizar o ato de solicitar refúgio essas pessoas seriam direcionadas ao CADA. O documento prevê um custo por adulto de 25 euros por dia para alimentação e demais necessidades, com o OFII garantindo o transporte e demais processos logísticos para a realização da solicitação de refúgio.

Novamente cita-se que a estada no centro deve ser a mais breve possível, sendo o máximo ideal estipulado em um mês. Ele também cita o procedimento Dublin para quando o migrante deve ser deslocado a outro país, por onde entrou no continente europeu, deixando claro que uma explicação prévia deve ser fornecida a ele, e cita que o caso de reunião familiar no Reino Unido deve ser examinado com grande atenção. No caso de pessoas que ainda não demonstraram vontade de solicitar refúgio, o centro tem como objetivo demonstrar as possibilidades de demanda-la, de regularizar a sua estada, ou de oferecer ajuda ao retorno para o seu país, os dissuadindo de retornar a Calais. Ficava a cargo de assistência um funcionário a cada 30 migrantes, assim como uma pessoa responsável pela guarda noturna a cada 50.

No dia 7 de dezembro de 2015, liberou-se outra circular com o objetivo de complementar a primeira. Até então, havia 65 centros, e o documento explica a necessidade

centre] ici. Si je sors, les gens nous jettent des bouteilles.... J'ai évité une bouteille que quelqu'un m'a jetée... près du terrain de foot. Ça m'est arrivé à moi, mais aux autres aussi. Ici, j'ai l'impression que les gens ne veulent pas de nous.... Au pays ou ici, c'est le même sort – partout où je vais, c'est le malheur...”

de conduzir os migrantes que lá estavam, para regularizar a sua situação ou retornar ao seu país, para que não houvesse um novo deslocamento em massa a Calais com o fim do inverno. Também explica que nos casos de uma família com menores, ou que estavam presentes laços familiares e culturais com a França, a justificativa de uma não submissão às normas de Dublin III, e ressalva a não utilização de meios coercitivos nos centros. Também cita a necessidade de análise cuidadosa com os migrantes que podem adentrar regularmente no Reino Unido (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013).

A carta de funcionamento dos CAOs, lançada em julho de 2016, foi o documento mais completo de elucidação sobre o funcionamento dessas estruturas. Traz como conceito um local de primeira avaliação da situação social e administrativa da pessoa acolhida. Assim, explica que o transporte dos migrantes do acampamento até o CAO deveria ocorrer através de carros, com a companhia de um servidor social. O objetivo é que os centros fossem próximos de locais receptores de solicitações de refúgio, com facilidades para acessá-los, bem como toda a estrutura de segurança e de higiene, como acesso a água, duchas e acessibilidade. Estipula que ao fim de um mês, caso o migrante não tenha decidido ou aceitado as recomendações propostas, deverá deixar o centro. Sendo da vontade da pessoa, um acompanhamento médico, jurídico, social e psíquico é cedido.

Determina-se que os CAOs colaborarão para os processos de solicitação de refúgio nos casos aplicáveis, e que migrantes beneficiários de uma proteção internacional deverão ser encaminhados a um alojamento, segundo o direito comum. Por fim, cita o artigo L316-1 do CESEDA, que prevê um título de estada a vítimas de tráfico de seres humanos, com uma atenção particular.

A contratação desses serviços oferecidos nos CAOs, bem como a de mais locais para recebimento e instituição deles visando o grande contingente de migrantes resultante do desmantelamento, foram reguladas por um mercado público das atividades lançado no dia 26 de setembro de 2016 (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. DIRECTION GÉNÉRALE DES ÉTRANGERS EN FRANCE, 2016), através do programa de acolhimento e de estada dos demandadores de asilo (PRAHDA)³⁸, criado sob a égide dos alojamentos de urgência como previsto pelo CESEDA no artigo L744-3. No entanto, esse dispositivo acabou por deixar claro o caráter temporário que as autoridades francesas desejavam para esses centros, já que muitos deles tratam-se de bases de lazer e acampamentos de férias em determinados períodos do ano,

³⁸ Programme d'accueil et d'hébergement des demandeurs d'asile

que quando chegam fazem com que os migrantes percam esses espaços para atendimento do público ‘tradicional’ (LE DEFENSEUR DES DROITS, 2016, p. 43).

Sobre as hospedagens de urgência, é necessário analisar, segundo as leis francesas, a conformidade dessas estruturas ao dia a dia da sua atuação. Esse dispositivo está previsto no artigo L345-2-2 do CASF, que prevê que todas as pessoas sem abrigo e em situação de vulnerabilidade médica, psíquica e social, podem se beneficiar de uma hospedagem de urgência. Ao prever que toda pessoa nessa situação tem esse direito, a lei inclui também pessoas com estada irregular no país, cabendo, portanto o enquadramento dos migrantes de Calais nessa normativa. Ainda o artigo L345-2-3 desse mesmo código estabelece que as pessoas recebidas nessas estruturas podem se beneficiar de um acompanhamento personalizado de orientação, e permanecer até que seja a sua vontade.

Com isso, as autoridades francesas não cumprem com o que está previsto na norma que instaura o funcionamento dos CAOs, ao indicar nos seus documentos de funcionamento que os seus colaboradores estimulassem os migrantes a tomar uma decisão de regularidade ou retorno, por determinarem tempo de estada de cerca de um mês. Essa orientação ao caráter desses centros como locais de passagem acaba por minar a sua capacidade de garantir o acesso à informação e a proteção desses migrantes. Ao determinar apenas um assistente social para cada 30 pessoas, o governo francês também não cumpre com o papel de fornecer uma primeira avaliação médica, psíquica e social, como previsto por esse amparo legal. Cada CAO ficou sob a responsabilidade de uma organização determinada através do procedimento de mercado público³⁹, e devido a isso, as atividades não eram padronizadas ou estendidas a todos os centros (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. DIRECTION GÉNÉRALE DES ÉTRANGERS EN FRANCE, 2016).

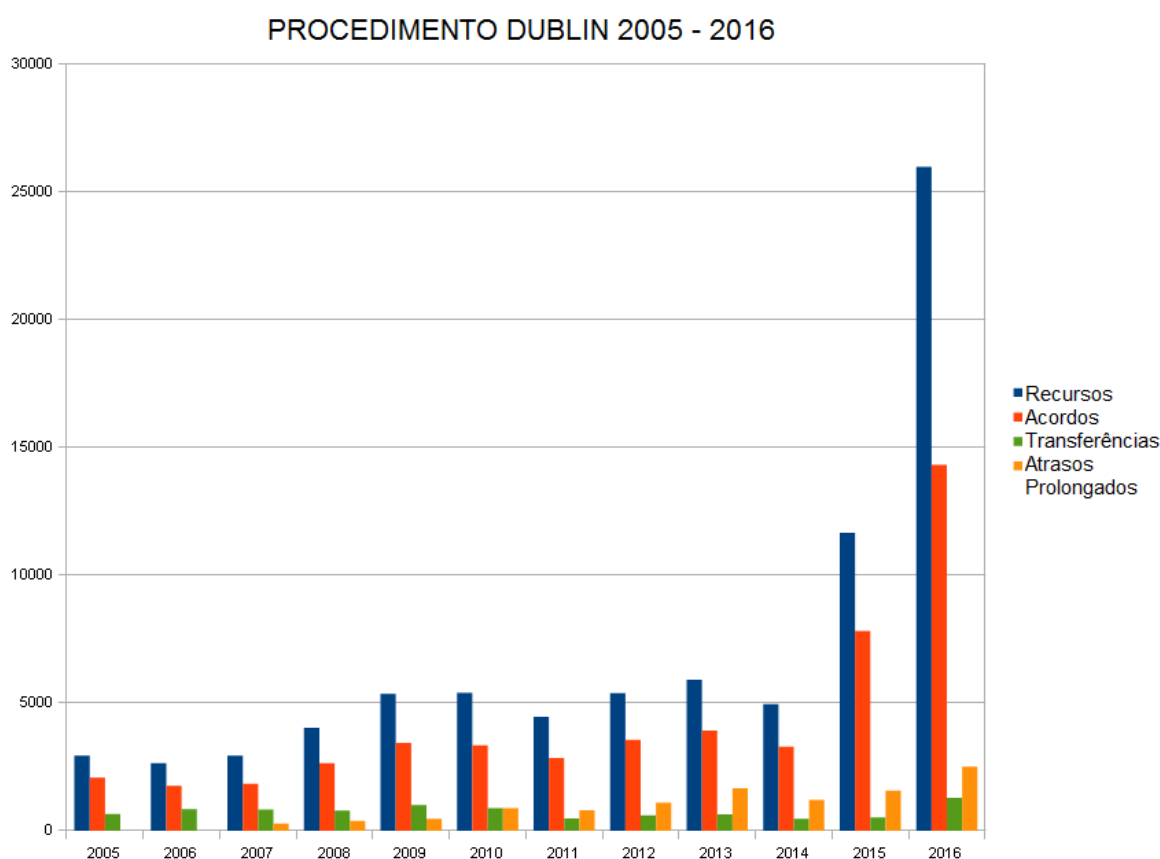
Apesar de muitas fontes apontarem a presença de redes de familiares dos migrantes presentes em Calais no Reino Unido, e certo reconhecimento de que esse país oferece maiores benefícios oferecidos, muito do desejo dos migrantes de perpassarem para esse país e lá solicitarem refúgio se deve a política migratória conjunta da União Europeia. Com a tentativa de uma gerência conjunta de fluxos migratórios, em 1990 os países europeus criaram a Convenção de Dublin, sendo ela atualizada em 2003 e atualmente estando em vigor a Dublin III (regulamento 604/2013/EU), acordada em 2013 e em vigor a partir de 2014 (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013). Esse acordo possui grande impacto na

³⁹ Um mercado público é um contrato administrativo concluído a título oneroso entre um organismo público e um fornecedor ou prestador de serviços para responder às necessidades do organismo público em matéria de trabalho, mobiliário ou serviços (FRANÇA, 2015).

formação da Selva de Calais já que os migrantes, em situação de precariedade e vulnerabilidade nesse local, não têm como opção solicitar refúgio na França, cabendo a eles continuar a tentar a travessia para o Reino Unido.

Isso porque segundo essa Convenção, ao empreenderem essa tentativa, seriam então remanejados para o país em que conseguiram entrar na Europa. Isso porque esse aparato normativo prevê que apenas um país signatário dentre os compreendidos na União Europeia, Noruega, Islândia, Suíça e Liechtenstein, pode ser o responsável sobre uma solicitação de refúgio. Dentre eles, a França é um dos países que mais demanda transferências, como podemos comprovar através da figura 3.

Figura 3 – Procedimento Dublin 2005 - 2016



Fonte: La Cimade (2017, tradução nossa).

O parágrafo 2º do artigo 3º dessa Convenção prevê que o primeiro país membro em que a aplicação para proteção internacional foi demandada, ou seja, o país de entrada, deve ser o responsável por analisá-la. No entanto o artigo 7º complementa que isso não deve ser levado em consideração caso haja a presença de familiares em outro país signatário. O artigo 9º determina que o país em que esses familiares se encontram deve ser o responsável por examinar a aplicação de proteção, segundo um desejo expresso da pessoa.

O artigo 13 é o responsável por regulamentar a norma que acaba por influenciar os aspectos formadores da Selva de Calais. Ele estipula que um migrante irregular deve ser recebido e solicitar refúgio nesse país de entrada, como Hungria ou Itália, onde passam os grandes fluxos de pessoas na atualidade. O parágrafo 2º determina ainda que, não podendo ser verificada essa entrada, ou comprovando-se a estada do migrante há mais de cinco meses em outro país após 12 meses de sua entrada na Europa sem ainda não ter solicitado refúgio, esse último Estado deve ser o responsável por examinar a sua demanda.

Utilizando-se do artigo 17, referente às cláusulas discricionárias, um Estado pode escolher examinar uma solicitação de refúgio mesmo que esta não esteja sob a sua responsabilidade segundo a norma, bastando para isso acionar o mecanismo de recolhimento de dados Eurodac, informando a data dessa decisão. Assim, nos dias precedentes a ação do desmantelamento, Le Defenseur des Droits (2016, p. 52) afirma que as autoridades francesas indicaram as associações presentes no local, responsáveis pelo auxílio dos migrantes, que a França não acionaria as normas de Dublin nas ações empreendidas ao fim de outubro, oferecendo aos migrantes a oportunidade de solicitar refúgio na França sem riscos de serem deslocados ao seu país de entrada no continente Europeu. Isso acabou por fazer com que essas instituições e advogados presentes estimulassem os migrantes a aceitarem os seus redirecionamentos aos CAOs, fator esse de barganha que acabou por convencer os migrantes a abandonarem os acampamentos sem utilização de mobilizações ou de violência. No entanto, verifica-se no documento relativo ao Mercado Público, de setembro de 2016 (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. DIRECTION GÉNÉRALE DES ÉTRANGERS EN FRANCE, 2016), a utilização desses centros como ponto de transição dos migrantes para o país responsável segundo as normas de Dublin (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013), contrariando o documento o que em prática era comunicado através do discurso francês.

Como consequência, a jornalista Maryline Baumard, do **Le Monde** (11 abr. 2017a), acusou que vários prefeitos com CAOs sob a sua jurisdição acabaram por evocar as normas de Dublin (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013), mesmo com a promessa do governo francês de não utilizá-la. No mesmo ano, um artigo de Clément Carpentier, do jornal **20 Minutes** (2017), denunciou a intenção da prefeitura de Marseille, ao sul da França, de também utilizar os mecanismos de Dublin.

Dois gabinetes de advogados, através do blog *Passeurs d'Hospitalités*, que arquiva artigos e informativos sobre os migrantes de Calais, publicaram no dia 3 de fevereiro de 2017 que o mecanismo Dublin estava sendo ativado nas regiões de Havre e Rouen, já tendo

atingido 15 solicitantes de refúgio do Sudão. O mesmo artigo traz ainda uma reivindicação dos migrantes em Marseille:

[...] Nós não queremos partir para lá. Nós queremos que nossas digitais sejam apagadas, para fazer os nossos procedimentos de asilo na França. A Itália ou Calais, é a mesma coisa: dormir na rua, dormir na selva, sem algum recurso, sob a ameaça da violência da polícia. Nós não queremos mais esperar. Nós queremos enfim poder viver nossas vidas. Nós nos unimos hoje, coletivamente, para que as promessas sejam respeitadas: e que nós possamos fazer nossa demanda de asilo em Marseille [...].⁴⁰

O relatório do Le Défenseur des Droits (2016) também traz a informação de que a Associação de Defesa dos Direitos dos Estrangeiros apontou um sentimento coletivo entre os migrantes de raiva e injustiça, o que acabou por culminar com muitos adultos abandonando os CAOs (p. 52). A seletividade não justificada de quem poderia ficar ou deveria sair do país, sem critérios claros, acabou por impactar essas pessoas. Outra situação que se verificou com o passar do tempo foi o fechamento dessas estruturas, que possuem como papel principal atividades diferentes das de acolhimento de migrantes.

A repórter Anne Guillard, do **Le Monde**, do dia 15 de março de 2017, relatou sobre um CAO localizado em Cancale, reportando o seu fechamento previsto para dois dias depois. Apesar de 90% dos migrantes que passaram por lá (54 homens no total) terem solicitado refúgio, apenas 14 já tinham sido realocados em um CADA. Outros dois retornaram voluntariamente ao Sudão, enquanto quatro optaram por abandonar o CAO. O restante ainda não tinha obtido informações do OFII sobre como proceder após o fechamento, já que não havia mais espaço disponível nos CADAs, provavelmente sendo então deslocados para outro CAO.

Ao ficarem sob a responsabilidade francesa e britânica, a esses migrantes coube o papel de se submeterem a um aparato normativo não compreendido, explicado ou mesmo traduzido, na esperança do fim de uma estada longa e desumana na Selva de Calais. Ao estudarmos como se deu o tratamento e encaminhamento dessas pessoas, vimos a utilização de leis e mecanismos contundentes com as necessidades e interesses desses dois países.

Alguns ganhos foram verificados no que concerne aos direitos humanos e mostraram-se grandiosos quando comparados a até então deteriorada situação em Calais. No entanto, sob a luz dos concertos universais e europeus dos direitos humanos, e até mesmo de um código

⁴⁰ “Nous ne voulons pas partir là-bas. Nous voulons que nos empreintes soient effacées, pour faire nos démarches de demande d’asile en France. L’Italie ou Calais, c’est la même chose: dormir dans la rue, dormir dans la jungle, sans aucun moyen, sous la menace de la violence policière. Nous ne voulons plus patienter. Nous voulons enfin pouvoir vivre nos vies. Nous nous rassemblons aujourd’hui, collectivement, pour que les promesses soient respectées: et que nous puissions faire notre demande d’asile à Marseille. [...]”

interno pensado sob a influência deles, percebe-se um impacto negativo nos campos psicológico, físico e social imposto a essas pessoas quando feitas as promessas das autoridades relacionadas ao fim da Selva. O próximo subcapítulo versará sobre isso, segundo as teorias apontadas ao início da pesquisa.

2.2 TEORIA APLICADA AO CASO

Resta agora, após analisar as leis francesas e europeias relativas aos tratamentos e garantias conferidos às pessoas retiradas de Calais, rever se estas estão em consonância com as convenções internacionais de direitos humanos e demais normativas que preveem a garantia da dignidade humana. Mais do que isso, é necessário examinar direitos básicos e fundamentais que não foram compreendidos nas ações tomadas pelo governo francês, uma vez que os desdobramentos relativos ao desmantelamento da Selva de Calais ainda geram consequências a essas pessoas. Inicialmente, levaremos em consideração os aspectos práticos estudados sob o objeto de análise, para então vermos as reais motivações pelas ações empreendidas, através de um ponto de vista crítico sobre o tratamento dos migrantes segundo a ótica criminal, securitária ou finalmente, humanitária, como previsto e embasado no primeiro capítulo da presente pesquisa.

É possível desde já compreender que uma ação empregada no curso e nas consequências do desmantelamento não é determinante como garantidora de direitos na totalidade do caso, podendo ela apresentar ganhos em determinadas áreas e perdas em outras. Assim, apesar de constarmos uma autoridade seletiva no enquadramento jurídico desses migrantes segundo o aparato humanitário, ficando uma grande quantidade de perfis excluídos desses mecanismos, o caso também apresenta algumas esferas positivas no que concerne aos ganhos de direitos fundamentais. A problemática é que esses foram restringidos a um determinado grupo, tanto por autoridades francesas quanto britânicas.

Quando se analisa a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, pensando no caso do fim da Selva de Calais, muitos pontos podem ser abordados. Ao retirar os migrantes de Nord-pas-de-Calais e os redirecionar aos CAOs responsáveis, as opções oferecidas pelas autoridades francesas, às quais cabia o papel de propiciar a reflexão sobre o projeto migratório desses migrantes, abordaram um prisma com três possibilidades: aceitabilidade ou não no Reino Unido, decisão de realizar uma tentativa de asilo na França ou,

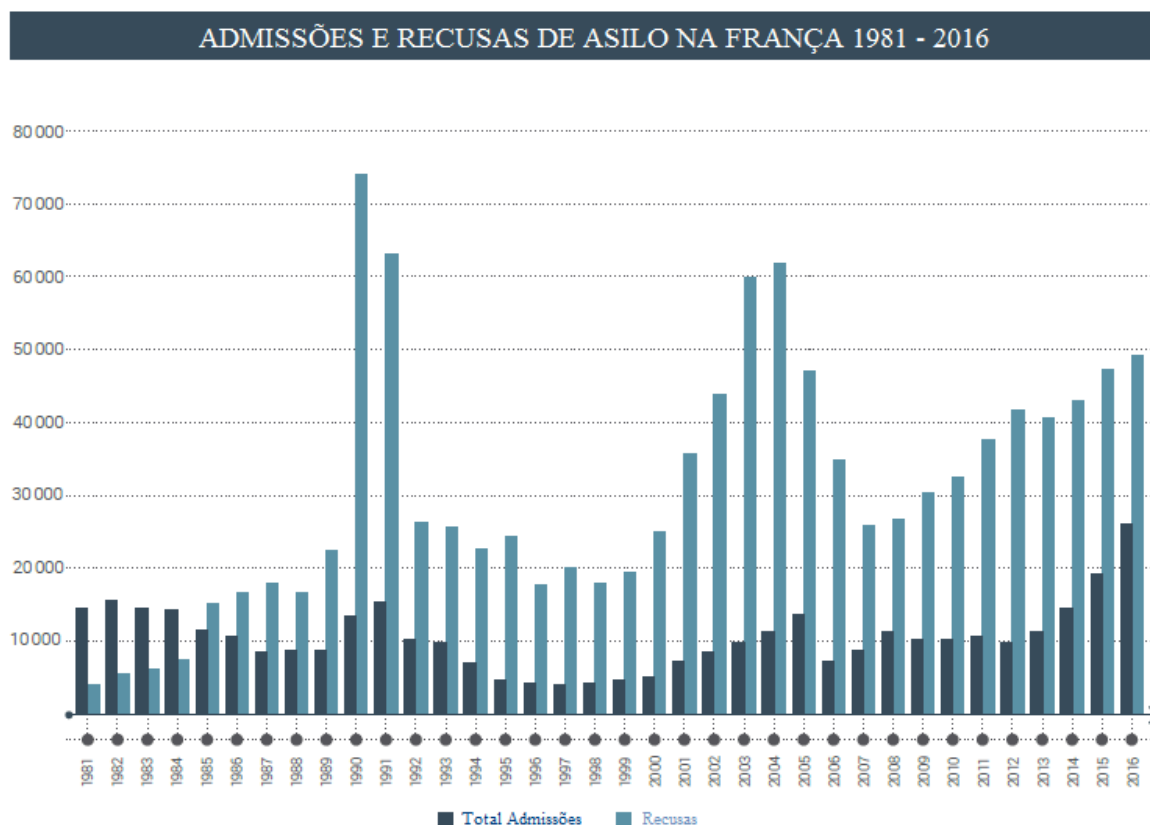
por fim, obter ajuda ao retorno voluntário ao seu país. Esse último ponto é delicado e passível de debates.

O artigo 14 da DUDH, ao prever que toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países, bem como o artigo 33 da Convenção de Genebra, o qual apresenta o princípio de non-refoulement, ou seja, de não expulsão de uma pessoa que possua ameaça a vida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, são feridos quando um caso, mesmo que consentido, de retorno ao seu país acontece.

A falta de esclarecimentos sobre o andamento de um processo de um solicitante de refúgio e de reunião familiar acaba por não deixar claros os motivos da não obtenção do reconhecimento de refúgio, ao não exemplificar porque não se foi reconhecido um papel de ameaça no histórico apresentado por esses migrantes. Apesar de muitos virem de países onde há incidências de conflitos armados e perseguições, o caráter vigente de distribuição de renda ao redor do globo impacta os fluxos receptados em Calais, o que se dá como justificativa ao não reconhecimento dessas pessoas como asilados, ou de não tentativa disso, quando um retorno é estimulado antes mesmo de se dar entrada ao processo. Isso acontece pelo fato de que a pobreza e fome não são caracterizados como um fator reconhecido pelas Convenções como perseguição.

Mesmo no código francês relativo aos solicitantes de refúgio, em que há uma ampliação de proteção estendida a pessoas em risco de exposição a pena de morte, tortura, tratamento degradante ou a conflitos armados, através do artigo L712-1 que rege a proteção subsidiária, não há reconhecimento dessas características como meios de obter asilo incontestado. A desnutrição e falta de saneamento básico são fatores que ameaçam a vida, principalmente de menores presentes nesses países sendo, portanto necessária, uma nova abordagem de garantias de direitos dessas pessoas, à luz dos acontecimentos e desdobramentos da globalização na atualidade, já que essa é a principal responsável pelas disparidades regionais através de mecanismos do realocamento produtivo da economia. Assim, o ‘nexus de asilo de migração’ (Castles, 2004), evidenciado no primeiro capítulo desse trabalho, se dá não por uma falta de assertividade ao determinar se um migrante é econômico ou refugiado, mas porque essas duas áreas convergem em uma só quando vistas sob a ótica da necessidade de uma proteção. Assim, a cada ano cresce o número de recusas de solicitações de refúgio pelo governo francês.

Figura 4 – Admissões e recusas de Asilo na França 1981 - 2016



Fonte: OFPRA (tradução nossa).

Tendo-se isso em mente, ao se verificar o deslocamento forçado dos migrantes ao país de entrada na UE com a justificativa das normas de Dublin (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013), países esses sem infraestrutura capaz de gerir todo o contingente humano deslocado e de proporcionar todos os recursos de estada necessários, pergunta-se se as normas de Dublin adequam-se e respondem ao amparo normativo dessas Convenções.

Ao forçar uma transferência da França para esses países, sabe-se das carências que o migrante vai sofrer em áreas fundamentais, tais como previstos no 3º artigo da DUDH “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Na reportagem de Maryline Baumard, do **Le Monde** (11 abr. 2017a), em 2015 o governo francês demandou transferência de 11.657 migrantes segundo as normas de Dublin, número que cresceu para 25.963 em 2016 (OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION, 2013). Isso acaba por forçar esses países receptores a uma gerência segregada da situação, na qual, conforme se aumentam as pressões, diminuem-se as condições básicas de recebimento dessas pessoas.

O jornal digital **Le Figaro**, de 29 de setembro de 2016, por exemplo, traz a reportagem de Martin Planques com a informação de que o Estado italiano no ano em questão diminuiu drasticamente o orçamento de acolhida a migrantes, e que a ajuda aos centros de acolhida

italianos por parte do Estado às organizações que os geriam, de 25 a 35 euros por pessoa/dia, haviam cessado. Com isso, chegamos à conclusão de que a fome e miséria sendo fatores influenciadores da entrada dessas pessoas na Europa, ambas relacionadas a uma ameaça a vida digna, se forem consideradas como objeto de perseguição (no sentido da palavra de temor, resultando numa ação de fuga), são novamente enfrentadas pelos migrantes ao se utilizarem normas como as de Dublin de transferência, como quando se avalia o caso italiano. Ainda nesse aspecto, o artigo 4º do protocolo de 1963 da Convenção Europeia de Direitos Humanos determina a proibição coletiva de expulsão de estrangeiros, dispositivo facilmente ferido quando prefeituras francesas responsáveis por CAOs demandam a transferência dos migrantes que se enquadram nos mecanismos de Dublin.

A falta de profissionais qualificados nos CAOs, bem como a insuficiência de advogados nos dias em que foi realizado o desmantelamento pela instauração da zona de proteção pela prefeitura do departamento de Calais, feriu o princípio do artigo 13 da CEDH que descreve que todas as pessoas com direitos e liberdades reconhecidos podem se utilizar do recurso efetivo em instância nacional para reclamações de violações sofridas.

Ao não terem um atendimento jurídico claro e institucionalizado, os migrantes não puderam valer-se desse direito, o que pode também ter influenciado na decisão dos que optaram por seguir em trânsito ao invés de irem ou permanecerem nos centros de acolhida. Ao não obterem título de solicitantes de refúgio, ao passo em que continuavam a empreender o plano migratório de passagem ao Reino Unido sem proteção do governo francês ou britânico, esses migrantes acabam por ficar em um vácuo normativo e sem ajuda humanitária, o que vai contra o artigo 6º da DUDH em que determina que todos devem ter personalidade jurídica reconhecida. Outro ponto de não garantia desse direito está no caso dos menores recebidos nos CAOMIs, que, como dito, possuíam um caráter excepcional sob a égide da polícia geral, não sendo reivindicada a responsabilidade do governo francês de proteção à infância como previsto pelo CASF.

A DUDH, ao determinar que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”, em seu artigo 25, parágrafo 2º, convencionou que um tratamento especial deve ser conferido a esses menores, para isso sendo necessário que o Estado planeje medidas conjuntas de solicitações de refúgio eficazes e rápidas, seja na França ou Reino Unido, na assistência e na realocação desses menores. No entanto, não foi isso que ocorreu, ao ser verificado os documentos reguladores dos CAOMIs sendo divulgados apenas entre os dias

31 de outubro e 1º de novembro de 2016, já durante o curso do desmantelamento, sem divulgação prévia desses mecanismos especializados, o que gerou atraso nos profissionais contratados para essas estruturas, falta de equipes capacitadas e completas, não cumprimento da ajuda social à infância e também uma triagem vaga e ineficaz quanto à determinação da idade dessas pessoas (INFOMIE, 2016b). Com isso, também foram impactadas as políticas que preveem a importância dos laços familiares, como o artigo 8º concernente ao direito ao respeito pela vida privada e familiar da CEDH e o artigo 16 da DUDH em que se estabelece a proteção da família pelo Estado e sociedade, já que pelo não reconhecimento de uma minoridade ou de procedimentos claros e documentados nos procedimentos de reunião familiar, muitos menores não puderam juntar-se aos seus familiares já presentes em território europeu.

Especialmente no caso das crianças, apesar do mecanismo excepcional divulgado como responsável pela criação dos CAOMIs, onde se previam algumas atividades educativas e esportivas e a facilitação ao ensino do francês, percebe-se uma falta muito grave de inserção delas na sociedade. O artigo 26 da DUDH, em seu parágrafo 1º, regula que todas as pessoas têm direito à educação elementar gratuita e obrigatória, e a CEDH, em seu protocolo adicional, no 2º artigo traz que o Estado deve providenciar educação e ensino, pois não pode ser negado a ninguém o direito à instrução. Assim, com a falta da educação básica, esses menores distanciaram-se ainda mais da possibilidade de se integrar a sociedade francesa, e sujeitaram-se a sofrer mais impactos negativos quanto à sua participação no país, já que a educação também auxilia na formação cívica do instruído.

Se mais informações relativas ao estado psicológico desses migrantes fossem divulgadas, poderia se verificar mais claramente os impactos pela vivência ocorrida em Calais, após uma travessia perigosa que causa também um trauma, após calamidades ocorridas em seus países de origem. Por não se encontrar relatos da presença desses profissionais nos dias de desmantelamento providenciados pelo governo francês, bem como de acompanhamento psicológico gerido ao longo da estada nos CAOMIs, pode-se refletir se foi fornecido um suporte adequado para a saúde mental.

Dos mais de 1700 menores recebidos nos CAOMIs, pouco mais de 350 foram recebidos no Reino Unido. Dentre mais de 7000 pessoas divididas entre os CAOs, não foi possível encontrar dados oficiais ou notícias com números totais indicando quantas pessoas advindas de Calais foram aceitas no Reino Unido, quantas solicitaram refúgio na França, quantas abandonaram os centros ou regressaram aos seus países, ou foram tratadas sob o

mecanismo Dublin. No entanto, com todas as informações que a presente pesquisa trouxe, é sabido que muitos migrantes não tiveram seus direitos respeitados ou promessas cumpridas.

A partir do ponto fundamental de análise dos desdobramentos ocorridos pelo fim da Selva de Calais, não focando na logística do desmantelamento em si, percebe-se uma prática diferente do discurso tão articulado nas matérias de jornais e comunicados do governo francês, o que também é comprovado pela falta de continuidade dessas coberturas nos dias de hoje, onde torna-se difícil a tarefa de verificar o andamento dos procedimentos de asilo e de transferências. Ao lutar contra um caráter antes comprovado de colocação dessas pessoas à margem da sociedade durante a missão de desmantelar os acampamentos irregulares em Nord-pas-de-Calais, mesmo após a ação humanitária pelo fim da Selva volta-se a perceber um tratamento criminalizante desses deslocados, sendo impostos a eles mais sujeição a procedimentos penais do que humanitários.

Apesar desse aspecto não ter sido constatado nos episódios do fim de outubro de 2016, houve uma intenção inicial das autoridades francesas de retenção dos migrantes, que no curso do desmantelamento preferiram não se abrigar nos CAOs, o que seria então justificado pelo seu artigo L511-1 que diz que a sua utilização deve ocorrer em casos de estadas irregulares sem o reconhecimento do status de refugiado. Contudo, não caberia às autoridades ativarem o regulamento de obrigação de sair do território francês (OQTF) como objeto fim da retenção, pelo fato de que a CEDH em seu artigo 3º condena a sujeição dessas pessoas a tratamentos degradantes, definição na qual a retenção administrativa se enquadra pelo histórico de violações e deslocamento que elas passaram. Além disso, a Convenção de Genebra de 1951 também prevê em seu artigo 31 que a irregularidade não é justificativa para uma sanção penal. Como indicado na reportagem já citada do jornal **Le Monde** (11 abr. 2017b), as retenções administrativas não aconteceram sob o pretexto de falta de lugares de recebimento, restando a esses migrantes deixar o local a pé ou utilizarem trem.

O histórico do campo de Sangatte, bem como da Selva de Calais, sempre demonstrou como principal motivador das ações empreendidas, segundo o governo francês e inglês, a preocupação das autoridades com a segurança dos migrantes devido à presença de traficantes de pessoas e o risco que representavam à vida e à dignidade humana. No entanto, ao não garantirem um aparato de acolhimento e de garantias de todos os direitos fundamentais dessas pessoas, acabaram por não oferecer atrativos suficientes para que elas de fato repensassem seu plano migratório de atravessar as fronteiras rumo ao Reino Unido.

Com isso, como aponta a reportagem de Anne Guillard, do jornal **Le Monde**, de 28 de fevereiro de 2017, os migrantes estão retornando à Calais, e não encontrando qualquer tipo de ajuda como centros de acolhida de urgência – o que foi previsto pelo então ministro Bernard Cazeneuve no dia 7 de novembro de 2016 em um discurso em Calais –, o que impreterivelmente vai resultar na criação de novos acampamentos irregulares e perigosos. A reportagem aponta também que devido ao período eleitoral que se passava, a questão foi totalmente delegada aos oficiais de polícia, e ainda apontava que a organização *Secours Catholique* foi impedida de instalar duchas na região.

O relatório emitido pela organização voluntária *Salam* ao fim de 2016 denuncia o não cumprimento da promessa da criação de um centro de acolhimento de urgência em Calais, após a destruição das estruturas do CAP, e a política de zero migrantes no local. O relatório traz que 414 pessoas foram vistas no local do dia 22 a 27 de janeiro de 2017, e que o único serviço de suporte foi oferecido por voluntários, sem a presença de atores do governo, a não ser policiais (*ASSOCIATION SALAM, 2017*)⁴¹. Com isso, há a comprovação da utilização de força e prisões dos migrantes lá verificados, com verificações de prisões ocorridas em Coquelles, próximo de Calais, segundo a mesma reportagem de **Le Monde** (28 fev. 2017).

Comprovando um caráter criminalizante conferido a essas pessoas, o *Secours Catholique* da *Caritas* francesa emitiu uma carta aberta ao Ministro do Interior e da Habitação no dia 28 de fevereiro de 2017, denunciando a falta de abrigos, de água, alimentos, saneamento básico, assim como a presença de crianças no território compreendido. Através do tema ‘*Jungle News*’, em que se divulgam informações atuais de Calais no site *Arte*, no dia 15 de fevereiro de 2017 divulgou-se que havia cerca de 150 menores na região, a maioria já tendo passado pelos CAOMIs, e sendo mais fácil constatá-los porque a polícia não os intercepta. Aos adultos, cabe se esconder para não serem retidos.

A mesma reportagem, através de uma entrevista com Didier Degrémont, presidente da organização *Secours Catholique*, identifica uma presença policial de caça aos migrantes, e traz também que a prefeitura de Calais e a organização *France Terre d’Asile* computam cerca de 50 a 100 migrantes, número esse muito inferior se comparado ao constatado pelas demais organizações (*JUNGLE NEWS, 2017a*). A sujeição dos adultos e crianças a ficarem cada vez mais excluídos e escondidos por temerem ser encontrados pelas autoridades policiais acaba por separar cada vez mais os pertencentes dos intrusos na sociedade francesa e europeia, instaurando a ótica criminal sob essa situação, como se o ato de migrar irregularmente

⁴¹ Para visualizar uma dessas ações, acesse: <<http://jungle-news.arte.tv/fr/2017/01/10/a-calais-operation-zero-migrant/>>.

merecesse medidas punitivas, por mais que a DUDH trate a livre-circulação como direito fundamental. Desde o desmantelamento, ao se instaurar a força de 3350 agentes policiais para o impedimento de novas instalações, já se apontava o viés coercitivo que a ação poderia tomar caso a logística não saísse como planejado.

A DUDH, em seu artigo 7º, determina que todos têm direito a proteção, sem qualquer tipo de discriminação, bem como o artigo 1º do Protocolo de 2000 da CEDH prevê que mesmo origem nacional não pode ser tratada como motivo de não garantia de direitos. Assim, esse controle policial, compreendido na CESEDA em seu artigo L611-1 (LEGIFRANCE, 2012a) vai de encontro aos direitos humanos, ao se instaurar que um estrangeiro que não pode justificar a sua estada no país pode ser conduzido a uma delegacia de polícia, podendo esses reter toda a documentação dessas pessoas. A própria entrada irregular, se não justificada segundo as leis internas, é passível de uma reclusão de um ano e multa no valor de 3750 euros. Concomitante a essa lei, o Código de Procedimento Penal francês, em seus artigos 78-1 a 78-6, permite o controle de identidade a pessoas suspeitas de infrações, as abordando e exigindo documentação – ou seja, esse mecanismo justifica uma abordagem policial que pode se dar simplesmente pelos aspectos físicos de uma pessoa, o que vai ao encontro de uma abordagem discriminatória. Esse mecanismo é popularmente conhecido como ‘controle de face’, indicando ainda mais a sua propensão a discriminação.

É fato que, com a falta de oportunidade de se demandar ajuda às instituições francesas, por não verem esperanças em suas demandas serem atendidas e temerem as imposições das autoridades relativas a transferências e reclusões, os migrantes ficam cada vez mais vulneráveis aos traficantes de pessoas, que podem proporcionar a tão desejada travessia ao Reino Unido. Como já dito no primeiro capítulo, a teoria das análises institucionais aponta que os fluxos migratórios são sempre compensados por instituições, podendo essas ser legais ou ilegais. Assim, com a falta de assistência de resposta aos seus anseios por meio das instituições oficiais do governo francês e britânico, os migrantes acabam por ir ao encontro de iniciativas ilegais, tais como as organizações criminosas de travessia.

A reportagem de Maryline Baumard, do jornal **Le Monde** do dia 11 de abril de 2017, traz a informação de que o escritório para realização de solicitação de refúgio em Calais foi fechado após o desmantelamento, sendo o mais próximo da região localizado em Lille. Essa característica pode apontar um caráter ainda mais ilegal que as autoridades querem conferir a quem estiver presente em Calais, justificando seus mecanismos de controle.

De início ele esperou, na rua, uma reunião marcada há muitas semanas. No dia 28 de março, [...], ele tentou pegar o trem das 8h33min em Calais [para Lille] mas foi parado pela polícia no seu trajeto na estação. Saindo as 10h15min do escritório da polícia, com o seu bilhete confiscado, ele teve que marcar uma outra reunião em 3 a 5 semanas mais tarde (BAUMARD, 2017a, tradução nossa).

Em fevereiro de 2017 um jovem etíope morreu em Calais, ao tentar atravessar uma rodovia em direção ao Reino Unido. A notícia trazida no dia 23 de fevereiro de 2017, pela ‘Jungle News’, aponta que ele esteve presente em um CAO, mas que, ao ter seu pedido de refúgio recusado pelas autoridades britânicas, acabou por retornar a Calais. Essa é apenas uma das histórias, das milhares que existem relacionadas a Selva de Calais. Enquanto todas não forem compreendidas em um caráter satisfatório segundo os direitos fundamentais dos migrantes, deve-se ir à busca de um aparato normativo e regulatório capaz de coibir as ações criminalizantes do Estado francês, que não cessaram com o desmantelamento (JUNGLE NEWS, 2017b).

Assim, ao terem que se esconder da polícia presente na região, se entende o porquê de a situação ter sido denominada ‘Selva de Calais’. Não sendo autorizados a participar da sociedade, nem reconhecidos como cidadãos, cabe aos migrantes se localizarem cada vez mais entre áreas sem construções, com matas fechadas e sem acesso a água potável e saneamento, para garantirem sua não interceptação pelas autoridades policiais.

Essa animalização à qual são forçados a se sujeitar acaba por ajudar o Estado francês em sua política, a qual protege a sociedade dos perigos da vida selvagem com seus aparatos de controle e de detenção. O desmantelamento de Calais é um episódio contestado, podendo ter sido utilizado como ato de propaganda do governo francês como modo de inibir mais o deslocamento do fluxo migratório em direção à Inglaterra nessa região. Assim, ao prever o fim daquela situação degradante, respeitando o seu código de leis e de aparatos internacionais, pode se reafirmar também frente à sociedade francesa e internacional, em um episódio delicado pré-eleições presidenciais.

A pesquisa aqui pretendeu demonstrar quais são esses aparatos normativos, seus pontos de convergência e de conflitos, a fim de analisar corretamente os deveres e interesses empreendidos na ação de outubro de 2016. Seus resultados, que estão sendo ainda revelados, nos demonstram uma falta de efetividade da proteção e da garantia dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes persistentes em Calais, que por se verem em busca de uma vida digna, acabam por ser penalizados a uma vida selvagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de estudar o caso do desmantelamento da Selva de Calais e de verificar a sua conformidade com as normas francesas, europeias e universais concernentes aos direitos dos migrantes e dos solicitantes de refúgio, a presente monografia apresentou um amplo panorama acerca das questões envolvidas, a partir das informações reunidas em artigos, livros, relatórios, notícias e aparatos normativos. Só então foi possível constatar certas hipóteses construídas num ponto inicial da pesquisa, a qual conferiu por fim uma falta de garantia em certas áreas de direitos dos migrantes, mesmo que pudessem ser constatados certos ganhos relativos aos direitos fundamentais humanos para uma parcela deles, previstos nas convenções internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção de Genebra de 1951.

A Convenção de Genebra veio, no contexto de sua criação, oferecer um aparato protetivo às pessoas que então constituíam o perfil de refugiados na realidade ocidental no período pós Segunda Guerra Mundial. Assim, utilizou como justificativa fatores étnicos, religiosos, nacionais, políticos e/ou sociais, respondendo a um caráter necessário nesse intervalo específico dos acontecimentos históricos. Desde então é sob essa ótica que as solicitações de refúgio têm sido estudadas, e mesmo deixando um campo de interpretação para que cada Estado possa utilizar a sua capacidade discricionária conforme os seus princípios, conclui-se que não houve uma evolução da sua aplicação nas dinâmicas do mundo contemporâneo.

Falta a clareza do por que tantos migrantes advindos da Selva de Calais não obtiveram sua solicitação de refúgio reconhecida, seja na França ou Reino Unido. As autoridades responsáveis e demais fontes possíveis, até a presente data, não divulgaram dados sobre motivações, origens e estatísticas migratórias resultantes da operação que essa monografia tratou. No entanto, ao se analisar de maneira superficial as nacionalidades e contexto vivido pelas pessoas as quais compunham esses acampamentos, um perfil é constatado de forma clara: elas eram advindas de países em desenvolvimento, pautados em conflitos internos motivados geralmente por interferências internacionais ou impactados por um histórico colonizador forte, onde se é constatado altos números de miséria, vulnerabilidade, ou até mesmo, catástrofes naturais. Com isso, apesar da tendência às quais os países desenvolvidos apresentam de restringir cada vez mais o suporte normativo de reconhecimento ao direito de refúgio, são eles próprios os responsáveis por gerarem esses canais de passagem e essa

necessidade de deslocamento, seja através de um passado em comum ou de suas necessidades de atingir e manter mercados nesses países.

O termo ‘perseguição’ deve, portanto, ser reavaliado no atual contexto dos direitos fundamentais dos migrantes. É necessário um novo leque de perspectivas, que acompanhem as dinâmicas de nossos dias, nos exames das solicitações de refúgio por parte dos entes soberanos, capaz de garantir uma proteção efetiva a esses grupos vulneráveis. Ao não assegurarem um entendimento contextual dos migrantes que aspiram a passagem ao Reino Unido, podemos considerar o desmantelamento da Selva de Calais como uma iniciativa falha, passível de debates acerca das violações de direitos ocorridas e da priorização de interesses particulares, o que fica evidente quando se pensa em todas as infrações ocorridas aos menores em questão, grupo que deveria ser tratado como prioritário.

Através das sinapses geradas com o advento do capitalismo, os fluxos migratórios passaram a ser mais crescentes e cada vez mais relacionados ao acompanhamento das dinâmicas de mercado, seja pelo fator mão-de-obra, seja pela busca a regiões favorecidas pelo capital. Assim iniciou-se a relação problemática entre periferia-centro, culminando no complexo relacionamento global na dinâmica Norte-Sul. Com a evolução mundial no campo moral e a emergência das questões humanitárias, vários aparatos de proteção foram criados, por meios cooperativos. Isso é refletido com a criação do sistema de direitos humanos e com o advento da União Europeia. No entanto, através dos desdobramentos das disparidades regionais advindas de longos processos coloniais e neocoloniais, ficou evidente que esse sistema é restrito a um tipo tolerado de migrante. É necessário o reconhecimento de que os fatores de temor à vida dos dias atuais são muitas vezes diferentes dos vividos há 70 anos.

Com isso, ao se reconhecer a seriedade desse tema ao mesmo tempo em que não reconhecem sua parcela de responsabilização por serem os próprios desencadeadores dessas relações, a esses países fica impossível realizar a expulsão dessas pessoas ou reconhecimento dos seus motivos de não tomada de iniciativa para protegê-las, já que assim seriam postos ao julgamento da comunidade internacional. Com a possibilidade de ejeção impedida, o caminho buscado é o da utilização da polícia, enquadrando esses deslocados em um aparato criminal que muitas vezes é justificado por estes estarem exercendo os seus direitos de irem à busca de uma vida digna. Isso é possibilitado pela convergência das leis internas que tratam sobre o tratamento de migrantes e as de tratamento penal. No exame do CESEDA, realizado para essa pesquisa, diversas foram às vezes em que os artigos apresentavam punições com retenções administrativas e multas, não apenas para os migrantes irregulares, mas também para quem os

tentasse ajudar. Através de ações justificadas na atuação de instituições ilegais baseadas no trabalho de atravessadores, única saída vista para essas pessoas que circulam na região, o governo francês as impeliu cada vez mais ao viés penal, ao não oferecerem outros tipos de absorção com caráter menos seletivo a essas comunidades.

A prova da falha e da não sincronia entre discurso e prática das autoridades francesas é comprovada no dia a dia da região de Nord-pas-de-Calais. Com a política ‘zero migrantes’, procura-se rastrear e interceptar os novos fluxos que lá chegam, talvez como tentativa de afirmar um desmantelamento eficaz. A pesquisa comprovou uma logística organizada nos dias em curso da (tentativa de) conclusão da Selva e sem uso de constrangimento físico, apesar do constrangimento emocional e jurídico ao impor como única saída o encaminhamento aos CAOs e o abandono dos acampamentos, sem instrução jurídica ou utilização da ajuda social à infância. Como consequência, torna-se cotidiano a chegada de mais deslocados em Calais, assim como a constatação de notícias relativas a um tratamento violento e policial conferido a eles.

“Toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (UNESCO, 1998). Ao se refletir sobre esse direito, fica claro o seu não cumprimento no caso do desmantelamento da Selva de Calais. Por um lado, porque o desmantelamento da Selva na verdade significou o desmantelamento das únicas estruturas construídas pensadas para o atendimento aos migrantes, como os centros de ajuda humanitária, e o escritório para realizar solicitações de refúgio.

Enquanto houver indesejados, a Selva persiste. Por fim, o direito e tentativa de procurar e de beneficiar asilo em países como a França e Reino Unido acabou por resignificar o termo perseguição: a política ‘zero migrantes’, reprimindo a presença dessas pessoas, enquadra-se numa suspensão de seus direitos fundamentais através de uma perseguição para intercepta-los. Assim, o perseguido continua o mesmo, ao mesmo tempo em que cabe a outro o papel de perseguidor.

REFERÊNCIAS

AKOKA, Karen; CLOCHARD, Olivier. Dans la jungle des villes. **Vacarme**, n. 48, p. 86-91, 2009. p. 86-91. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-vacarme-2009-3-page-86.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR; AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS – UNHCR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS DE PLENIPOTENCIÁRIOS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS. **Série Tratados da ONU**, n. 2545, v. 189, 1951.

ASSOCIATION SALAM. **Quai Salam**. Inverno 2017. Disponível em: <https://www.associationsalam.org/IMG/pdf/quai_salam_hiver_2017-2.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2017.

BAISILIEN-GAINCHE, Marie-Laure. Les politiques européennes d’immigration et d’asile: Nécessité de changer l’approche. **Débats et politiques**, Lyon, n. 134, p. 259-268, 2014. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-de-l-ofce-2014-3-page-259.htm>>.

BAR HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **BHRC publishes report on police violence and access to justice in Calais migrant camps**. Londres, 2016. Disponível em: <<http://www.barhumanrights.org.uk/bhrc-publishes-report-on-police-violence-and-access-to-justice-in-calais-migrant-camps/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BARBOSA, Joelma Carmo de Melo. **Reassentamentos Urbanos de Imigrantes Palestinos no Brasil**: um estudo de caso do "campo" de Brasília. 55 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-Rio. Rio de Janeiro: PUC, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16648/16648_3.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BASTIÉ, Eugénie. Pourquoi les migrants veulent absolument passer en Angleterre. **Le Figaro**. Publicado em: 30 jul. 2015, atualizado em 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2015/07/30/01016-20150730ARTFIG00341-est-il-vraiment-plus-avantageux-de-migrer-vers-l-angleterre.php>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BATTISTELLA, Graziano. Migration and human rights: the uneasy but essential relationship. In: CHOLEWINSKI, Ryszard; GUCHTENEIRE, Paul de; PECOURD, Antoine. **Migration and human rights**: the United Nations Convention on Migrant Workers' Rights. Paris: UNESCO Pub.; Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 452 p. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/migration-and-human-rights/oclc/741249892>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BAUMARD, Maryline. **Le Monde**. La France a renvoyé deux fois plus de migrants vers l’Allemagne et l’Italie en 2016. 11 abr. 2017a. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/immigration-et-diversite/article/2017/04/11/la-france-a-renvoye-deux-fois-plus-de-migrants-vers-l-allemande-et-l-italie-en-2016_5109503_1654200.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Comment la France décourage les demandes d'asile. 11 abr. 2017b. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/societe/article/2017/04/11/paris-calais-menton-trois-strategies-pour-limiter-les-demandes-d-asile-en-france_5109138_3224.html>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BOCHENEK, Michael Garcia. La France a abandonné des enfants à Calais. **Human Rights Watch**, Nova Iorque, 31 out. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/fr/news/2016/10/31/la-france-abandonne-des-enfants-calais>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BORJAS, George J. Economics of Migration. **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**, v. 3.4, n. 38, fev. 2000. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.453.6650&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRACANTE, Pedro Henrique; REIS, Rosana Rocha. A "securitização da imigração": mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 77, p. 73-104, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a03n77.pdf>>.

BRUBAKER, Rogers. Are Immigration Control Efforts Really Failing? **Controlling Immigration**, California, p. 230, 1994.

CARPENTIER, Clément. **20 Minutes**. Marseille: Les migrants dénoncent "les promesses non-tenues" du préfet. Publicado em: 30 jan. 2017, atualizado em: 31 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.20minutes.fr/marseille/2005431-20170130-marseille-migrants-denoncent-promesses-non-tendues-prefet>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark J. **The Age of the Migration: International Population Movements in the Modern World**. 5. ed. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KrwcbQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=world+systems+migration+theory&ots=w4PrreIyN1&sig=rqk-d5kapghxVZ3SxujweQvpCgA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

CONSEIL D'ÉTAT. Le Conseil D'État et la Juridiction Administrative. **Base de jurisprudence**. Paris, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/2016-07-27/400055>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DAUVERGNE, Catherine. **Making People Illegal: What Globalization Means for Migration and Law**. 2008. Disponível em: <<http://fcthighcourtelibrary.com/maitama/library/ebooks/eb8/Making%20people%20illegal.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

DÉLÉGATION DU PAS-DE-CALAIS. Lettre ouverte au ministre de l'Intérieur et à la ministre du Logement. Calais, 28 fev. 2017. Disponível em: <<http://pasdecalais.secours-catholique.org/Lettre-ouverte-aux-ministres-de-l->>. Acesso em:

Disponível em:

<http://lastradainternational.org/lisdocs/626%20intl_migration_brder_cntrl_070402.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017.

DOOMERNIK, Jeroen. Migration and Security: The Wrong End of the Stick? In: ANKER, Christien van den (Ed.). **The Political Economy of New Slavery**. 1. ed. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2004.

EUROSTAT. **Estatísticas da migração e da população migrante**. 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Migration_and_migrant_population_statistics/pt>. Acesso em: 18 mar. 2017.

FEKETE, Liz. The emergence of xeno-racism. **Institute of Race Relations**, 28 set. 2001. Disponível em: <<http://www.irr.org.uk/news/the-emergence-of-xeno-racism/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Joana Miranda. **Fluxos migratórios e cooperação para o desenvolvimento: realidades compatíveis no contexto europeu?** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional) – Instituto Superior de Economia e Gestão. 118 f. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2005. Disponível em: <http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179891/3_JMF.pdf/7328ebf2-ac0d-4e7f-beb8-757df65c84cb>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FISCHER, Nicolas; HAMIDI, Camille. **Les politiques migratoires**. Paris: La Découverte, 2016.

FRONTEX. **Jornal Oficial da União Europeia**. Regulamento (CE) nº 2007/2004 do Conselho de 26 de outubro de 2004 que cria uma agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia. 25 nov. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004R2007&qid=1474271405714&from=PT>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

GERMAIN, Jean-Marc. **Rapport d'information sur la situation migratoire en Europe**. Assemblée Nationale: Paris 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=dNeODgAAQBAJ>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

GISTI. Délit de Solidarité: La Réalité. **Plein droit**, n. 83, p. 1-8, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-plein-droit-2009-4-page-1.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

GOODWILL, Robert Mr. **Immigration**: Written statement - HCWS467. 8 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/business/publications/written-questions-answers-statements/written-statement/Commons/2017-02-08/HCWS467/>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

GOODWIN-GILL, Guy S. **Article 31 of the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees**: non-penalization, detention, and protection. Suíça: UNHCR, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/legal/419c778d4/refugee-protection-international-law-article-31-1951-convention-relating.html>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

GOV.UK. **Guidance:** Implementation of section 67 of the Immigration Act 2016 in France. Reino Unido, 8 nov. 2016, v. 2, p. 1-14. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/598563/Archived_Implementation_of_section_67_of_the_Immigration_Act_2016_in_France_v2.0.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2017.

GROUPE D'INFORMATION ET DE SOUTIEN DES IMMIGRÉS – GISTI. **Circulaire du ministère de la Justice.** Paris, 1 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.gisti.org/spip.php?article5515>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

GUILLARD, Anne. **Le Monde.** Migrants à Calais: les associations dénoncent "un déni incompréhensible, inacceptable". Publicado em: 28 fev. 2017. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/societe/article/2017/02/28/migrants-a-calais-les-associations-denoncent-un-deni-incomprehensible-inacceptable_5087097_3224.html>. Acesso em: 06 mai. 2017.

GUILD, Elspeth. Who is an irregular migrant? In: BOGUSZ, Barbara; CHOLEWINSKI, Ryszard; CYGAN, Adam (Ed.). **Irregular Migration and Human Rights: Theoretical, European and International Perspectives.** Boston: Martinus Nijhoff, 2004. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=DuF0dx1h8sC&oi=fnd&pg=PR7&dq=migrations+and+human+rights&ots=EK01IZSo85&sig=NtVhfa38ESHcAtTjaxY1tzjXM#v=onepage&q=migrations%20and%20human%20rights&f=false>>.

GUILLARD, Anne. **Le Monde.** Pour les migrants arrivés de Calais, "Cancale restera toujours dans nos cœurs". Publicado em: 15 mar. 2017. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/europe/article/2017/03/15/a-cancale-l-heure-d-un-nouveau-depart-pour-les-migrants-formes-a-s-envoler_5094864_3214.html>. Acesso em: 06 mai. 2017.

IMMIGRATION, ASILE, ACCUEL ET ACCOMPAGNEMENT DES ÉTRANGERS EN FRANCE. Ministère de L'Intérieur. Jul. 2016. **Les demandes d'asile (statistiques).** Disponível em: <<https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Info-ressources/Donnees-statistiques/Donnees-de-l-immigration-de-l-asile-et-de-l-acces-a-la-nationalite-francaise/Archives/Statistiques-publiees-en-juillet-2016/Les-demandes-d-asile-statistiques>>. Acesso em: 13 mai. 2017

INFOMIE – Centre ressources sur les mineurs isolés étrangers. **Cahier des charges des centres provisoires de mise à l'abri spécialisés pour les mineurs non accompagnés (CAOMI).** Paris: Démantèlement des campements et prise em charge des exilés Calais - Stalingrad, 27 out. 2016. Disponível em: <http://www.infomie.net/IMG/pdf/cahier_des_charges_caomi.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Règles de fonctionnement des CAOMI.** Paris: Démantèlement des campements et prise em charge des exilés Calais – Stalingrad, 31 out. 2016. Disponível em: <http://www.infomie.net/IMG/pdf/regles_fonctionnement_caomi.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

JUDT, Tony. **Pós-Guerra:** uma história da Europa desde 1945. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

JUNGLE NEWS. **Calais**: les mineurs isolés de retour dans les rues. França, 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://jungle-news.arte.tv/fr/2017/02/15/calais-les-mineurs-isoles-de-retour-dans-les-rues/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. **Les migrants ont de nouveau rendez-vous avec la mort à Calais**. França, 23 fev. 2017. Disponível em: <<http://jungle-news.arte.tv/fr/2017/02/23/les-migrants-ont-de-nouveau-rendez-vous-avec-la-mort-a-calais/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

LA CIMADE. **Application du règlement "Dublin" en France en 2016**. França, 7 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.lacimade.org/application-du-reglement-dublin-en-france-en-2016/>>. Acesso em: 13 mai. 2017

LE DEFENSEUR DES DROITS. **Rapport d'observation**: démantèlement des campements et prise en charge des exiles. Paris, v. 6, p. 1-80, dez. 2016a. Disponível em: <<https://www.defenseurdesdroits.fr/sites/default/files/atoms/files/rapp-demantelement-v6.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. **Les droits fondamentaux des étrangers en France**. 2016b. Disponível em: <https://www.defenseurdesdroits.fr/sites/default/files/atoms/files/736160170_ddd_rapport_droits_etrangers.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. **Exilés et droits fondamentaux**: la situation sur le territoire de Calais. Paris, p. 1-85, out. 2015. Disponível em: <https://passeursdhospitalites.files.wordpress.com/2015/10/20151006-rapport_calais_0.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

LE MONDE. **Départ des migrants de Calais**: "La France, avec cette évacuation, est sous le regard du monde". 24 out. 2016. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/immigration-et-diversite/article/2016/10/24/depart-des-migrants-de-calais-la-france-avec-cette-evacuation-est-sous-le-regard-du-monde_5019322_1654200.html>. Acesso em: 23 abr. 2017.

LE SERVICE PUBLIC DE LA DIFFUSION DU DROIT (LEGIFRANCE). **Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile (CESEDA)**. Livre III: Le Séjour en France. Chapitre VI: Dispositions applicables aux étrangers ayant déposé plainte pour certaines infractions, témoigné dans une procédure pénale ou bénéficiant de mesures de protection, Article L316-1. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000032171485&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre VII: Le Droit D'asile. Titre IV: Acces a la Procedure et Conditions D'accueil des Demandeurs D'asile. Chapitre IV: Conditions d'accueil des demandeurs d'asile, Article L744-3. Jul. 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000030953332&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre VI: Contrôles et Sanctions. Titre Ier: Contrôles. Article L611-1. Dez. 2012a. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000026911117&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre III: Le Séjour en France. Titre II: Les Conditions du Séjour. Chapitre Ier: Conditions de circulation. Article L321-1. Jul. 2006a (ratificado). Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000006335134&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre II: L'entrée en France. Titre Ier: Conditions D'admission. Chapitre Ier: Documents exigés. Section 1: Généralités. Article L211-1. Jul. 2006b (ratificado). Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000006334974&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Section 3: Justificatif d'hébergement. Article L211-10. Jul. 2006c (ratificado). Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000006334992&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre II: L'entrée en France. Titre II: Maintien en Zone D'attente. Chapitre Ier: Conditions du maintien en zone d'attente. Article L221-1. Jul. 2015. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000030954316&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Code de l'action sociale et des familles (CASF)**. Livre II: Différentes formes d'aide et d'action sociales. Titre II: Enfance. Chapitre Ier: Service de l'aide sociale à l'enfance. Section 4: Conditions d'accueil et d'évaluation de la situation des mineurs privés temporairement ou définitivement de la protection de leur famille. Art. R221-11. Jun. 2016. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000032773764&cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Chapitre VII: Mineurs accueillis hors du domicile parental. Article L227-1. Maio 2013. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000027572882&cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Livre III: Action sociale et médico-sociale mise en oeuvre par des établissements et des services. Titre IV: Dispositions spécifiques à certaines catégories d'établissements. Chapitre V: Centres d'hébergement et de réinsertion sociale. Article L345-2-2. Mar. 2014. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000028807381&cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Article L345-2-3. Mar. 2009. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=CFA693E8F7BDEEDC75F8D5D896008ABA.tpdila16v_3?idArticle=LEGIARTI000020459026&cidTexte=LEGITEXT000006074069&dateTexte=20170611>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Code du travail**. Versão consolidada em 12 maio 2017. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Code de la sécurité sociale**. Versão consolidada em 1 jun. 2017. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Code de l'éducation**. Versão consolidada em 12 maio 2017. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Code du travail**. Versão consolidada em 12 maio 2017. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Code de procédure pénale**. Versão consolidada em 1 jun 2017. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

MANKOU, Brice Arsène. Calais, une prison ouverte pour les migrants. **Hommes & Migrations**, França, n. 1304, p. 35-39, 2013. Disponível em:

<<http://hommesmigrations.revues.org/2634>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MASSEY, Douglas S. et al. Theories of International Migration: A Review and Appraisal. **Population and Development Review**, v. 19, n. 3, p. 431-466, set. 1993. Disponível em:

<<http://www.jstor.org/stable/2938462>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR; MINISTÈRE DU LOGEMENT, DE L'ÉGALITÉ DES TERRITOIRES ET DE LA RURALITÉ. **Création de centres de mise à l'abri pour les migrants de Calais**. França, 20 nov. 2015. Disponível em:

<<http://www.gisti.org/IMG/pdf/151120-circ-centre-mise-abri-calais-1.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. **Note complémentaire relative au fonctionnement des CAO.** França, 7 dez. 2015. Disponível em: <http://www.gisti.org/IMG/pdf/circ_2015-12-07_mi-cao.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. DIRECTION GÉNÉRALE DES ÉTRANGERS EN FRANCE. **Marche Public:** Hébergement d'urgence avec accompagnement social
MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. **La mise à l'abri des migrants.** Disponível em: <<https://etat-a-calais.fr/laccueil-en-france/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR. MINISTÈRE DU LOGEMENT ET DE L'HABITAT DURABLE. **Charte de fonctionnement des centres d'accueil et d'orientation (CAO).** França, jul. 2016. Disponível em: <http://www.gisti.org/IMG/pdf/min_int_logement_2016-07_charte_fonctionnement_cao.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MORGENTHAU, Hans Joachim. **Politics Among Nations: the struggle for power and peace.** 7. ed. Nova Iorque: McGraw-Hill Companies, 2006.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU-BR. **Mais de 4 mil refugiados e migrantes morreram em 2016, a maior parte no Mediterrâneo, alerta OIM.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-4-mil-refugiados-e-migrantes-morreram-em-2016-a-maior-parte-no-mediterraneo-alerta-oim/>>. Publicado em 2 ago. 2016, atualizado em 20 abr. 2017. Acesso em: 25 mar. 2017.

OBEROI, Pia; TAYLOR-NICHOLSON, Eleanor. The Enemy at the Gates: International Borders, Migration and Human Rights. **Laws**, v. 2, n. 3, p. 169-186, 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.mdpi.com/2075-471X/2/3/169/htm>>.

OFFICE FRANÇAIS DE PROTECTION DES RÉFUGIÉS ET APATRIDES – OFPRA. **Rapport d'Activité 2016:** a L'Écoute du Monde. Paris: OFPRA, 2016. Disponível em: <https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/rapport_dactivite_ofpra_2016_1.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPE UNION. **Regulation (EU) n° 604/2013 of the European Parliament and of the Council**, 29 jun. 2013, n. 180, p. 31-59. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:EN:PDF>>. Acesso em: 20 mai. 2017. Acesso em: 12 mai. 2017.

PASSEURS D'HOSPITALITES. **Cao Pluie de Dublin.** 3 de fevereiro de 2017: Disponível em: <<https://passeursdhospitalites.wordpress.com/2017/02/03/cao-pluie-de-dublin/>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

PÉCOUD, Antoine; GUCHTENEIRE, Paul de. International Migration, Border Controls and Human Rights: Assessing the Relevance of a Right to Mobility. **Journal of Borderlands Studies**, v. 21, n. 1, Primavera 2006, p. 69-86.

PLANQUES, Martin. Migrants: la situation critique des centres d'accueil italiens. **Le Figaro** Paris, 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/international/2016/09/29/01003-20160929ARTFIG00190-migrants-la-situation-critique-des-centres-d-accueil-italiens.php>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

RAMIREZ, Andrés et al. **Caderno de Debates** - Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, Brasília, Instituto Migrações e Direitos Humanos, dez. 2013. 122 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_8.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

REFUGEE COUNCIL; FRANCE TERRE D'ASILE. **Report of the British Refugee Council and France Terre d'Asile joint fact-finding mission to Calais**. Set. 2009. Disponível em: <https://www.refugeecouncil.org.uk/assets/0001/5916/Calais_report_BESSON-WOOLAS_final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

REIS, Rosana Rocha. Políticas de Nacionalidade e Políticas de Imigração na França. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 118-138, fev. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1725.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Florianópolis, v. 19, n. 55, p. 149-163, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32000-37555-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

REIS, Rosana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014. Disponível em: 20 mar. 2017.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. LÉ DÉFENSEUR DES DROITS. **Décision du Défenseur des Droits MDS 2011-113**. Paris, 13 nov. 2012. p. 1-27. Disponível em: <http://www.romeurope.org/IMG/pdf/decision_mde-2012-33observations_discriminations_scolarisation2012.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

RODIER, Claire. Frontex, la petit muette. **Vacarme**, n. 55, p. 36-39, 2011. Disponível em: <http://www.cairn.info/resume.php?ID_ARTICLE=VACA_055_0036>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SANTOS, Mauro Augusto dos et al. **Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias**. Belo Horizonte: UFMG; Cedeplar, 2010. 18 p. Disponível em: <<http://econpapers.repec.org/paper/cdptexdis/td398.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SÉNAT. **Approbation du traité entre le Gouvernement de la République française et le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord relatif à la mise en oeuvre de contrôles frontaliers dans les ports maritimes de la Manche et de la mer du Nord**. 24 jul. 2003. Disponível em: <<http://www.senat.fr/leg/pjl02-433.html>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SILVA, Amanda Carolina da. **As fronteiras de Nord-pas-de-Calais: um estudo de campo sobre a securitização da imigração na França**. Departamento de Sociologia – Instituto Universitário de Lisboa. 70 f. Dissertação (Mestrado em Migrações Internacionais). Lisboa: ISCTE; IUL, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/8524/1/tese%20MMI%20Amanda%20Silva%20As%20fronteiras%20de%20Nord-pas-de-Calais.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime, and sovereign power. **American University Law Review**, Washington, v. 56, n. 2, p. 367-419, 2006.
THE NATIONAL ARCHIVES. **Immigration Act 2016**: Section 67. Richmond-Kew, Inglaterra, 12 maio 2016. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2016/19/section/67/enacted>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

UNESCO. **Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em
UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OHCHR. Office of the high commissioner.
Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons especially women and children, supplementing the United Nations Convention against transnational organized crime: adopted and opened for signature, ratification and accession by general assembly resolution 55/25 of 15 November 2000. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

VIOTTI, Paul R.; KAUPPI, Mark V. **International Relations**: World Politics. 5. ed. Boston: Pearson, 2012.

WEBER, Leanne; BOWLING, Benjamin. **Valiant beggars and global vagabonds**: select, eject, immobilize. Los Angeles: Theoretical Criminology, 2008.